



UNIVERSIDADE CHRISTUS
CURSO DE DIREITO

AMANDA VERAS PINTO

**HERANÇA DIGITAL *POST MORTEM* DEIXADA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM
E A GARANTIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

FORTALEZA
2026

AMANDA VERAS PINTO

HERANÇA DIGITAL *POST MORTEM* DEIXADA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM E
A GARANTIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Christus, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientador(a): Profa. Gabriela Martins
Carmo.

FORTALEZA
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P659h Pinto, Amanda Veras.
Herança Digital Post Mortem Deixada na Rede Social
Instagram e a Garantia aos Direitos da Personalidade / Amanda
Veras Pinto. - 2026.
67 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Christus - Unichristus, Curso de Direito, Fortaleza,
2026.

Orientação: Profa. Ma. Gabriela Martins Carmo .

1. Herança Digital. 2. Bens Digitais . 3. Direitos de
Personalidade. 4. Redes Sociais . 5. Instagram. I. Título.

CDD 342.1

AMANDA VERAS PINTO

HERANÇA DIGITAL *POST MORTEM* DEIXADA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM E
A GARANTIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC) apresentado ao curso de
Direito da Universidade Christus,
como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador(a): Profa. Gabriela
Martins Carmo.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Gabriela Martins Carmo (Orientador)
Universidade Christus

Profa. Ana Paola de Castro e Lins
Universidade Christus

Profa. Léa Aragão Feitosa
Universidade Christus

Dedico este trabalho a Deus, por guiar meus passos e sustentar meu sonhos. Aos meus pais por todo o amor, cuidado, incentivo e sacrifícios realizados ao longo desta caminhada. Esta conquista também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus, que sempre me guiou em minhas escolhas, concedeu-me coragem para perseguir meus sonhos e objetivos, sabedoria para orientar meus caminhos e serenidade durante toda essa jornada. Sem Ele, nada disso seria possível. As palavras de Josué 1:9 foram meu amparo e não permitiram que meu coração vacilasse ao longo dessa caminhada.

Quero agradecer ao meu avô, um dos seres humanos mais virtuosos que Deus gentilmente colocou em minha vida. Embora não esteja mais presente fisicamente, permanece vivo em meu coração. Nos momentos mais difíceis, sempre me recordarei do quanto ele acreditava em mim, no meu potencial e em tudo aquilo que eu poderia me tornar. Guardo com carinho cada ensinamento precioso que me transmitiu em vida. Não existe herança mais valiosa do que o amor, o cuidado e o carinho de alguém que nos amou profundamente.

Dedico minha gratidão também ao meu pai, que, mesmo tendo tido pouco acesso a oportunidades e aos estudos, sempre fez questão de que eu tivesse tudo aquilo que a vida não pôde lhe oferecer na infância. Foi ele quem me ensinou lições que nenhum ambiente acadêmico seria capaz de proporcionar: mostrou-me que, com humildade, determinação e responsabilidade, todos os objetivos podem ser alcançados. Obrigada, meu pai, por todos os sacrifícios e renúncias que fez por mim e por minha irmã, para nos proporcionar aquilo que você não teve acesso quando criança.

Um agradecimento especial à minha mãe. A senhora é o amor materializado em pessoa. Obrigada por acreditar em mim quando nem eu mesma fui capaz de acreditar. Ao longo da vida, encontrei em seu colo acolhimento, em suas palavras orientação e em sua presença a segurança necessária para enfrentar os desafios do caminho. Sua gentileza, seu acolhimento, sua força, determinação, discernimento e carinho são pilares essenciais da pessoa que me tornei. Muitas das minhas melhores qualidades vêm de você, e sou profundamente grata por carregar um pouco de quem você é.

Sou profundamente grata à minha querida família materna, que sempre cuidou de mim com tanto zelo, amor e dedicação, e que jamais deixou de me apoiar

e fortalecer ao longo deste caminho. Obrigada, minha irmã, vó Zuila, tia Valéria, madrinha Waneska e padrinho Venilton. Esta conquista também pertence a vocês.

Gostaria também de agradecer a algumas pessoas muito especiais, que foram os presentes mais preciosos que o curso de Direito me proporcionou. Pessoas enviadas por Deus para tornar mais leve e bonita esta jornada de cinco longos e desafiadores anos.

A primeira delas é o Vitor. Ainda me recordo com carinho dos nossos primeiros anos de faculdade. Em uma das primeiras apresentações orais que precisei realizar, eu estava extremamente nervosa e, naquele momento, você foi minha fortaleza. Incentivou-me como ninguém. E não foi diferente nos anos que se seguiram. Você sempre esteve presente: como namorado, amigo, confidente e apoiador incondicional, acreditando em mim mesmo quando eu duvidava de mim mesma. Até hoje guardo com carinho as palavras que você me disse naquele dia, e sempre que me sinto nervosa antes de uma apresentação ou prova, elas aquecem meu coração.

Outras pessoas que tornaram essa caminhada mais leve foram Ingrid e Letícia, amigas que estiveram presentes desde o início desta jornada e que desejo levar para sempre em meu coração e em minha vida. Vocês tornaram o caminho mais leve e, cada uma à sua maneira, tornaram-se essenciais para mim. Obrigada por tudo: pelas conversas despretensiosas, pelos conselhos, pelas risadas, pelas orientações e, acima de tudo, por sua amizade.

Agradeço também às queridas Izabella, Juliana, Hayle, Alessandra e Samara, que, mesmo tendo chegado à minha vida mais recentemente, tornaram esta caminhada mais leve e especial. Levarei comigo, com muito carinho, as conversas, as risadas e as memórias que construímos juntas.

Gratidão às minhas amigas de tantos anos, Anelise e Carol. Ao longo de quase uma década de amizade, mesmo diante das exigências da vida adulta e dos inúmeros compromissos do cotidiano, vocês sempre estiveram ao meu lado. A vocês dedico todo o meu carinho e minha gratidão. Ocupam um lugar muito especial em meu coração e sempre ocuparão.

Por fim, agradeço também aos professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, compartilhando seus conhecimentos e contribuindo para meu crescimento pessoal e profissional. Em especial, à minha orientadora, pela dedicação, disponibilidade e valiosa orientação na construção deste trabalho.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa fazer um estudo bibliográfico, jurisprudencial e legislativo sobre como se dá a destinação do patrimônio digital do falecido, acumulado na rede social Instagram, dotado de valor, frente aos direitos de personalidade a eles envolvidos. Para atingir tal objetivo, o estudo foi estruturado em três partes: investigar o conceito de herança digital no ordenamento jurídico e na doutrina civilista brasileira; analisar os tipos perfis existentes na rede social Instagram frente aos direitos de personalidade a eles envolvidos; e apresentar posicionamentos importantes do Poder Judiciário e Poder Legislativo brasileiros diante da ausência de regulamentação específica da herança digital. No primeiro capítulo, será exposto uma breve análise dos aspectos históricos e conceituais de herança e patrimônio digital no ordenamento e das doutrinas brasileiras. Após, no segundo capítulo, será realizado um estudo dos perfis existentes na rede social Instagram, bem como a possibilidade de transmissão deles diante dos direitos de personalidade. Por fim, no terceiro capítulo, será apresentado os Tribunais Superiores e o Poder Legislativo vêm se comportando diante da ausência de regulamentação do tema. Ademais, a metodologia utilizada foi uma abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo, de caráter exploratório e descritivo, com utilização de pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, ao final do estudo concluiu-se que a transmissibilidade dos bens digitais deve ser analisada de acordo com a natureza jurídica e a funcionalidade desempenhada por cada bem no caso concreto, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à intimidade, da privacidade e do sigilo das comunicações, buscando compatibilizar os interesses patrimoniais dos herdeiros com a necessária tutela da identidade e memória digital do falecido.

Palavras-chave: Herança Digital; Bens Digitais; Direitos da Personalidade; Redes Sociais; Instagram.

ABSTRACT

This Final Course Project aims to conduct a bibliographical, jurisprudential, and legislative study on the allocation of the deceased's digital assets, accumulated on the Instagram social network, which have value, in relation to the personality rights involved. To achieve this objective, the study is structured in three parts: investigating the concept of digital inheritance in the Brazilian legal system and civil law doctrine; analyzing the types of profiles existing on the Instagram social network in relation to the personality rights involved; and presenting important positions of the Brazilian Judiciary and Legislative branches in the absence of specific regulation of digital inheritance. In the first chapter, a brief analysis of the historical and conceptual aspects of digital inheritance and assets in the Brazilian legal system and doctrines will be presented. Following this, in the second chapter, a study of existing profiles on the Instagram social network will be conducted, as well as the possibility of their transmission in light of personality rights. Finally, in the third chapter, the Superior Courts and the Legislative branch will present how they have been behaving in the absence of regulation on the subject. Furthermore, the methodology used was a qualitative approach, with a hypothetical-deductive method and an exploratory character. Finally, at the end of the study, it was concluded that the transmissibility of digital assets should be analyzed according to the legal nature and functionality performed by each asset in the specific case, in observance of the principles of human dignity, protection of intimacy, privacy, and confidentiality of communications, seeking to reconcile the patrimonial interests of the heirs with the necessary protection of the deceased's digital identity and memory.

Keywords: Digital Inheritance; Digital Assets; Personality Rights; Social Networks; Instagram.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 TECNOLOGIA, BENS DIGITAIS E DIREITO SUCESSÓRIO: BASES CONCEITUAIS	17
2.1 Evolução Tecnológica e o Surgimento de Bens Digitais	17
2.2 Noções Gerais sobre o Direito Sucessório Brasileiro	22
2.3. Noções Gerais sobre Herança Digital e Bens Digitais	25
3 PERFIS DIGITAIS NO INSTAGRAM E SEUS REFLEXOS SUCESSÓRIOS	29
3.1 Espécies de Perfis Existentes no Instagram	30
3.2 A Transmissibilidade dos Perfis Digitais após a Morte do Usuário	35
3.3 As Diretrizes do Instagram acerca da Morte do Usuário	39
4 A HERANÇA DIGITAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES E O PODER LEGISLATIVO	43
4.1 O entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça sobre herança digital	44
4.2 Os projetos de lei em tramitação sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro	50
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O advento das mídias sociais tem transformado significativamente a forma como as pessoas se comunicam, interagem e compartilham informações. Nesse contexto de constantes transformações e avanços tecnológicos, surgiram os chamados bens digitais, ativos inseridos no ambiente virtual que, em muitos casos, possuem valor econômico, afetivo ou patrimonial superior ao de diversos bens materiais e imateriais tradicionalmente conhecidos.

Diante dessa realidade, emerge o questionamento acerca da possibilidade de transmissão desses ativos digitais aos herdeiros de seus titulares após o falecimento, especialmente em razão da ausência de regulamentação específica e dos desafios jurídicos inerentes à sua natureza.

Em 2021, após um trágico acidente aéreo, faleceu a cantora e compositora Marília Mendonça deixando um legado material e imaterial inestimável. Com um perfil no Instagram com mais de 40 milhões de seguidores, um canal no YouTube com bilhões de visualizações e milhões de ouvintes mensais no Spotify, a cantora, conhecida como “Rainha da Sofrência”, deixou um vasto patrimônio digital, o qual é alvo de uma disputa judicial envolvendo a família da compositora e seus produtores sobre os direitos e gerenciamentos de suas redes (HERANÇA..., 2022).

Essa discussão privada que tomou repercussão nacional, evidencia como a discussão temática da herança digital e sobre os bens que são passíveis de transmissão para os herdeiros, vem ganhando relevo e chegando ao poder judiciário brasileiro. Tema esse que causa um desgaste emocional aos familiares, que além de estar passando por um momento intrinsecamente angustiante, acabam por sofrer com a falta de previsão específica sobre o assunto.

Existem diversas categorias de bens digitais. Dentre elas, destacam-se aqueles inseridos nas redes sociais, notadamente na plataforma Instagram, uma das maiores e mais utilizadas redes de comunicação social da atualidade. Tais bens digitais apresentam características peculiares e exercem significativa influência no mercado econômico, razão pela qual sua análise se mostra relevante para a

compreensão dos desafios jurídicos relacionados à herança digital, tema que será aprofundado ao longo deste estudo.

Assim, em um cenário de ausência de previsão legal sobre a temática e dificuldades que surgem na prática, a doutrina brasileira vem se empenhando para dispor sobre teorias relevantes para uma destinação do legado digital do *de cujus*. Enquanto alguns doutrinadores entendem que na ausência de disposição em vida dos titulares de contas em redes sociais, deve-se ser transmitidos todos os bens digitais do falecido. Outra parcela da doutrina, por sua vez, entende que existem possibilidades de não transmissão das contas, como a violação de direito de personalidade e ou de outro direito personalíssimo inviolável.

Diante desse cenário de lacunas e inseguranças jurídicas, surge o seguinte questionamento que embasa a presente pesquisa: como fica o patrimônio digital do falecido acumulado na rede social Instagram, dotado de valor econômico, frente aos direitos de personalidade? Desta forma, o presente estudo tem como objetivo geral fazer um estudo bibliográfico, jurisprudencial e legislativo sobre como se dá a destinação do patrimônio digital do falecido, acumulado na rede social Instagram, dotado de valor, frente aos direitos de personalidade a eles envolvidos.

Para responder ao presente questionamento, se faz necessário antes responder a outras indagações, tais como: qual o Conceito de Herança Digital no Ordenamento Jurídico? Como os doutrinadores vêm se posicionando sobre tal temática? Quais as lacunas legais que se tem sobre herança digital? Em que sentido tem sido as jurisprudências dos tribunais de justiça sobre o tema?

Desta feita, como objetivos específicos para o presente estudo tem-se que: investigar o conceito de herança digital no ordenamento jurídico e na doutrina civilista brasileira; analisar os tipos perfis existentes na rede social Instagram frente aos direitos de personalidade a eles envolvidos; e apresentar posicionamentos importantes do Poder Judiciário e Poder Legislativo brasileiros diante da ausência de regulamentação específica da herança digital.

Para apresentar a temática é necessário em primeira análise os aspectos conceituais de herança e patrimônio digital do ordenamento e das doutrinas brasileiras. Após, deve-se fazer uma análise dos tipos de perfis existentes na rede

social Instagram e debater sobre a possibilidade de transmissão desses bens digitais frente os direitos de personalidade a eles envolvidos, examinando as correntes de possibilidade de transmissão de tais bens.

Por fim, deve ser realizada um estudo de decisões importantes dos Tribunais de Justiça, já que esse vácuo legislativo vem gerando incertezas jurídicas quanto ao destino dos bens virtuais após a morte do titular, bem como ocasiona inseguranças tanto aos herdeiros, quanto ao judiciário, que se vêem diante de decisões complexas sem respaldo claro. Além disso, apresentar, também, os projetos de leis em tramitação no Poder Legislativo que versam sobre a matéria em estudo.

Assim, justifica-se a necessidade desse estudo para buscar contribuir para a teoria e a prática jurídica da herança digital, propondo conceitos fundamentais para o direito sucessório na era digital. Além disso, pretende fomentar discussões sobre a necessidade de adequar a legislação, harmonizando a transmissão do patrimônio digital com os direitos de personalidade do falecido, que devem ser resguardados. A pesquisa também abre caminho para estudos futuros, ampliando o debate no campo do direito digital e sucessório.

Posto isso, a regulamentação da herança digital mostra-se necessária para garantir segurança jurídica, evitar conflitos judiciais e familiares, como ocorreu no caso da artista Marília Mendonça, bem como uniformizar decisões judiciais nesse sentido. O tema tem impacto não apenas na doutrina, mas também na prática, ao orientar advogados, juízes e até plataformas digitais a adotarem políticas mais transparentes. Assim, contribui-se para a criação de normas que atendam à realidade tecnológica, assegurando que a herança digital ocorra de forma justa, coerente e em respeito aos direitos individuais.

Para responder a pergunta-chave, foi utilizada a metodologia com uma abordagem qualitativa, com o objetivo de descrever a possibilidade de transmissão de bens digitais dotados de valor econômico frente aos direitos de personalidade, como o direito à privacidade e à intimidade do de cujus. Como método foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com procedimentos auxiliares comparativos, de modo que, a partir da análise das lacunas legais, dos estudos doutrinários e das

divergências jurisprudenciais, formulou-se uma hipótese sobre a destinação de bens digitais deixados na rede social Instagram à luz dos direitos personalíssimos resguardados constitucionalmente, verificando sua consistência diante da legislação atual e da realidade social, em meio ao crescimento de fenômenos que colocam o tema em evidência. O projeto foi redigido com caráter exploratório, já que trata de uma temática emergente sem disposição específica no ordenamento jurídico, o que exige pesquisas de doutrina e jurisprudência. Para o recorte das buscas, foram utilizadas palavras-chave como: direito sucessório, herança digital, direitos de personalidade, redes sociais e Instagram.

Ademais, adotou-se também caráter descritivo ao expor os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria, com o intuito de compreender e descrever como vem sendo tratada, além de evidenciar a necessidade de legislação específica diante da diversidade de posicionamentos. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta a livros e materiais de especialistas, bem como análise de documentos oficiais, legislações vigentes, projetos de leis e entendimentos dos Tribunais Superiores.

No primeiro capítulo será conduzido inicialmente através de uma análise histórica sobre o fenômeno dos bens digitais na atualidade, bem como será realizado um estudo sobre conceitos como herança digital e patrimônio digital nas doutrinas civilistas brasileiras e o desenvolvimento dessas expressões ao longo do tempo.

Já no segundo capítulo, serão analisados os diversos perfis existentes na rede social Instagram, os quais se distinguem conforme sua finalidade e características específicas, bem como a possibilidade de transmissão dos bens digitais aos herdeiros diante dos direitos da personalidade a eles inerentes. Nesse contexto, serão abordadas as principais correntes doutrinárias que discutem a viabilidade, ou não, da transmissão desse patrimônio digital após a morte do titular. Além disso, será examinada a forma como a própria plataforma lida com o falecimento de seus usuários, a partir da análise das Diretrizes e dos Termos de Uso do Instagram, com o objetivo de compreender os mecanismos disponibilizados pela rede social para o tratamento dos perfis de pessoas falecidas

No terceiro capítulo, serão apresentadas as principais decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores acerca da herança digital, analisando-se a forma como o Poder Judiciário tem enfrentado a matéria e os fundamentos normativos utilizados para embasar suas decisões. Nesse contexto, será discutido como os conflitos envolvendo o patrimônio digital *post mortem* vêm adquirindo crescente relevância no cenário jurídico brasileiro, especialmente diante da ausência de regulamentação específica sobre o tema. Ademais, serão examinados os projetos de lei atualmente em tramitação no Poder Legislativo, com o objetivo de compreender as propostas normativas existentes e a forma como o legislador brasileiro tem se posicionado quanto ao tratamento jurídico da herança digital e à possibilidade de sua regulamentação no ordenamento jurídico nacional.

Diante desse cenário de ausência de regulamentação específica e da crescente evolução e relevância dos bens digitais na vida cotidiana da sociedade globalizada, estaria o ordenamento jurídico brasileiro preparado para garantir tanto a proteção da memória e da intimidade do falecido quanto os direitos patrimoniais de seus herdeiros?

2 TECNOLOGIA, BENS DIGITAIS E DIREITO SUCESSÓRIO: BASES CONCEITUAIS

Este capítulo tem como objetivo apresentar uma análise histórica e conceitual acerca do fenômeno dos bens digitais, abordando o surgimento e a evolução do patrimônio digital no contexto do direito sucessório brasileiro.

A referida análise histórica revela-se fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa, pois permite uma compreensão mais ampla do tema central proposto, além de contextualizar o momento histórico em que vivemos. Busca-se, assim, evidenciar a urgência e a relevância da temática no âmbito jurídico e na organização social contemporânea, considerando os impactos decorrentes da ausência de regulamentação específica sobre a matéria.

Ademais, compreender conceitos introdutórios, tais como direito sucessório, herança, patrimônio e bens, à luz do ordenamento jurídico vigente, é essencial para que se possa alcançar o entendimento de outros institutos que, embora ainda não regulamentados, vêm sendo amplamente discutidos pela doutrina civilista brasileira, como é o caso da herança digital, do patrimônio digital e dos bens digitais.

Somente a partir da análise adequada desses conceitos preliminares será possível iniciar a discussão sobre a possibilidade de transmissão dos bens digitais inseridos na rede social Instagram no contexto sucessório.

2.1 Evolução Tecnológica e o Surgimento de Bens Digitais

O avanço tecnológico das últimas décadas transformou profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas, originando novos modos de interação e produção de conteúdo. Com o advento da internet e a consolidação de uma sociedade globalizada, surgiram os chamados bens digitais, conceito que será explorado posteriormente.

O desenvolvimento desses bens digitais está diretamente relacionado à expansão do uso da internet a partir da década de 1990, quando os primeiros

serviços de e-mail, fóruns e páginas pessoais começaram a se popularizar. Posteriormente, com o surgimento das redes sociais, das plataformas de compartilhamento de conteúdo e dos serviços de armazenamento em nuvem, a presença digital passou a se configurar como uma extensão da identidade das pessoas no ambiente virtual (Montenegro, 2025).

Essa realidade ganhou ainda mais destaque com a consolidação da chamada web 2.0, também conhecida como “geração colaborativa” (Vitoriano, 2023). Como o próprio nome indica, esse período histórico é marcado pela interatividade e pela produção colaborativa de conteúdo pelos próprios usuários. Nesse contexto, perfis em redes sociais, contas de e-mail, arquivos em plataformas de streaming, blogs e canais de vídeo passaram a acumular relevância econômica e afetiva, constituindo um verdadeiro acervo digital pertencente a cada indivíduo (Ponner, 2025).

Com o decorrer deste século, a evolução tecnológica deu ensejo à chamada web 3.0, ou terceira geração da internet, caracterizada por ferramentas baseadas em inteligência artificial e análise de dados que permitem a personalização de conteúdos e comportamentos do usuário. Esse novo momento propiciou o surgimento de ativos digitais com valor econômico mensurável, como moedas virtuais, tokens, milhas aéreas, royalties de conteúdo digital e contas monetizadas em plataformas de influência. Dessa forma, o conceito de patrimônio expandiu-se para além dos bens materiais tradicionais, incorporando elementos virtuais que, embora imateriais, representam riqueza e identidade pessoal (Ponner, 2025).

Na década de 1970 surgiram as primeiras plataformas de redes sociais, conhecidas como BBS (Buk Kent Board Systems), que, embora muito diferentes das atuais, já tinham como objetivo conectar indivíduos em ambientes online (Araújo, Boggio, Bonfim, Câmara, Chellappa, Moreira, Moura, Pontes, 2024). Nesse contexto, uma plataforma que se destacou foi a SixDegrees, criada na década de 1990, considerada um marco por ter sido a primeira a permitir que os usuários criassem perfis, enviassem mensagens privadas, publicasse em murais e adicionasse amigos. Por essas inovações, o SixDegrees é reconhecido como a primeira rede social da história (Shimabukuro, 2025).

No século seguinte, marcado pelo crescimento acelerado das redes sociais, surgiram novos desdobramentos no campo das mídias digitais. No início dos anos 2000, mais precisamente em 2002, foi lançada a rede social Friendster, uma das primeiras a popularizar o conceito de conexões sociais online. Essa plataforma abriu caminho para redes posteriores, como o Facebook e o Orkut, mantendo um modelo semelhante ao que conhecemos atualmente. Contudo, a Friendster acabou sendo desativada em razão do excesso de usuários e da falta de suporte técnico (Moura, 2023).

Posteriormente, em 2003, surgiu o MySpace, que, aprimorando as funcionalidades de seu antecessor, possibilitou uma conexão mais personalizada entre os usuários, permitindo ampla customização de perfis com recursos multimídia, como fotos, vídeos e músicas (Moura, 2023).

Em 2004, foi criada a plataforma Facebook, inicialmente voltada para estudantes universitários, mas que rapidamente se expandiu e tornou-se a rede social mais popular e influente do mundo, revolucionando a forma de interação virtual ao introduzir recursos como o *feed* de notícias, o compartilhamento de fotos e a criação de eventos (Moura, 2023).

O Twitter, lançado em 2006, também inovou ao permitir a publicação de mensagens curtas em tempo real, os chamados microblogging, possibilitando a troca imediata de ideias e pensamentos entre os usuários (Moura, 2023).

Com o avanço da tecnologia móvel, as redes sociais se adaptaram para possibilitar a circulação massiva de conteúdo, intensificando as interações sociais. Nesse contexto, nas últimas décadas, surgiram plataformas como o Instagram e o TikTok, que vêm transformando até os dias atuais a forma como nos comunicamos, interagimos e consumimos produtos e conteúdos em larga escala (Moura, 2023).

Tal fenômeno foi titularizado pelo norte-americano Henry Jenkins (2008, p.29), em seus estudos, como cultura da convergência, que descreve o novo cenário dos meios de comunicação marcado pela interligação entre diversas plataformas midiáticas e pelas transformações tecnológicas, culturais e sociais decorrentes dessa interação. Nesse contexto, os conteúdos passam a circular de

forma integrada por múltiplos meios, impulsionados pela cooperação entre diferentes mercados e pela atuação participativa do público.

A partir da web 2.0, essa dinâmica se intensifica com a figura do *prosumer*, indivíduo que é simultaneamente produtor e consumidor de conteúdo, evidenciando o papel ativo dos usuários na criação, disseminação e manutenção das narrativas digitais (Bernardino, s.d). Assim, a cultura da convergência reflete um ambiente em que cada história, marca e produto é constantemente reinterpretado e compartilhado através de variadas plataformas, sustentando uma comunicação colaborativa e multifacetada.

Nesse panorama de constante evolução e disseminação das redes sociais, e em consonância com o conceito introduzido por Jenkins, surge a figura dos influenciadores digitais, pessoas que, por meio de suas redes sociais, geralmente com grande número de seguidores, conseguem influenciar condutas, opiniões e comportamentos, obtendo rendimentos a partir dessa atividade.

Essa figura, que vem ganhando destaque no mundo globalizado e no mercado de consumo, pode ser considerada uma evolução dos antigos “garotos-propaganda”. Diferenciam-se, contudo, pelo fato de exercerem influência direta sobre o público que os acompanha, utilizando essa visibilidade para promover produtos e parcerias comerciais, enquanto os “garotos-propaganda” eram contratados por sua notoriedade e audiência.

Essas pessoas, que inicialmente compartilhavam seus hábitos e rotinas diárias, bem como tutoriais na internet, ganharam cada vez mais espaço na contemporaneidade, visto que seus seguidores passam a reproduzir comportamentos e opiniões. Esses indivíduos alcançaram tamanha visibilidade que, por meio do simples compartilhamento de conteúdo em suas redes, tornaram-se verdadeiras celebridades digitais.

A mídia, aliada à sociedade capitalista atual, que enxerga em tudo uma oportunidade de arrecadação de recursos e patrimônio, passou a ver nessas celebridades uma forma eficaz de atrair consumidores, influenciar o mercado e, conseqüentemente, gerar lucros. Afinal, “a mídia produz celebridades para poder

realimentar-se delas a cada instante, em um movimento cíclico e ininterrupto” (Pena, 2013, p. 88).

Assim, os influenciadores utilizam suas redes sociais como meio de obtenção de renda e formação de patrimônio, transformando essa atividade em uma verdadeira profissão.

Desde 2022, a profissão de influenciador digital foi oficialmente reconhecida no Brasil, constando na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Essa carreira vem sendo uma das mais almejadas pela Geração Z. Segundo pesquisa da consultoria YouPix, três em cada quatro jovens brasileiros dessa geração afirmam sonhar em ser influenciadores digitais (Oliveira, 2025).

Não por acaso, a década atual é marcada pelo *boom* dos influenciadores digitais, sendo o Brasil um dos países que mais se destaca nessa categoria profissional. De acordo com pesquisa da Nielsen, o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking mundial de países com maior número de influenciadores. Um levantamento da consultoria Statista aponta no que, em 2023, esse mercado movimentou cerca de R\$ 5,10 bilhões, transformando as redes sociais em algo muito além de simples meios de disseminar informações ou interações sociais: elas se consolidaram como fontes de geração de renda e riqueza (Gonsalves; Valim, 2024).

Esse mercado em constante expansão possui tamanha visibilidade que as próprias plataformas virtuais passaram a oferecer ferramentas específicas para impulsionar conteúdos e monetizar perfis. Além disso, é comum o oferecimento de cursos e tutoriais voltados ao aperfeiçoamento da atividade de influenciador digital, incentivando a geração de lucros com o compartilhamento de conteúdo em larga escala.

Nesse cenário, emerge o questionamento acerca da possibilidade de transmissão dos bens digitais dotados de valor econômico após a morte do *de cujus*, tendo em vista que, conforme já mencionado, a acumulação desses bens é uma realidade cada vez mais evidente em nosso país, sobretudo por meio das mídias digitais.

No Brasil, não há regulamentação específica que trate da herança digital, o que acarreta insegurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para o próprio Poder Judiciário. Essa lacuna normativa impacta diretamente a tomada de decisões quanto ao uso e à gestão dos bens digitais do falecido.

Entretanto, diante da relevância prática do tema e do crescente número de litígios levados ao Judiciário, a doutrina jurídica vem se dedicando a construir fundamentos teóricos que orientem a futura criação de normas específicas, capazes de se adequar à realidade digital e garantir que a transmissão desses bens ocorra de maneira justa e coerente.

Por conseguinte, a regulamentação da herança digital mostra-se imprescindível para assegurar maior segurança jurídica aos herdeiros, evitando conflitos familiares e decisões judiciais divergentes. Ademais, é essencial que essa regulamentação observe os direitos da personalidade e os limites da privacidade do falecido, uma vez que, embora esses bens possuam valor econômico, também estão impregnados de elementos personalíssimos, tema que será aprofundado adiante neste capítulo.

2.2 Noções Gerais sobre o Direito Sucessório Brasileiro

Para compreender a possibilidade de transmissão de bens digitais, é indispensável, em um primeiro momento, revisitarmos o conceito introdutório do direito sucessório brasileiro. Isso implica analisar não apenas a noção básica de sucessão, mas também as disposições legais e os princípios que estruturam essa área no ordenamento jurídico. Somente a partir dessa compreensão inicial é possível avançar para a discussão específica sobre como esses bens, inseridos em um contexto cada vez mais digitalizado, se enquadram nas categorias tradicionais da sucessão.

Historicamente, é relevante destacar que o direito sucessório sempre manteve uma relação estreita com o direito de família e com o direito de propriedade. Isso porque sua função primordial é assegurar a continuidade do patrimônio de uma pessoa após o falecimento, preservando-o dentro do próprio núcleo familiar. Nesse sentido, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007, p. 5) enfatiza que a transmissão causa mortis não se limita à mera conservação dos

bens, mas se vincula, sobretudo, a um propósito de proteção, de manutenção da unidade familiar e de garantia de sua permanência ao longo do tempo.

O Direito Sucessório tem seu ponto de partida com a morte, seja real ou presumida, do de cujus, momento em que se estabelece a transferência do patrimônio por ele deixado. Essa dinâmica é formalmente inaugurada, conforme o artigo 1.784 do Código Civil, com a abertura da sucessão, ocasião em que a herança é automaticamente transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários (Brasil, 2002).

O mecanismo previsto nesse dispositivo corresponde ao chamado Princípio da Saisine, que assegura aos sucessores a posse indireta e imediata de todos os bens e direitos integrantes do acervo hereditário. Trata-se do ato que marca o início efetivo da sucessão e garante a continuidade patrimonial após o falecimento. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 29) explica que esse princípio representa “o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”.

O artigo 1.784 do Código Civil também destaca quem são os titulares da sucessão: os herdeiros (Brasil, 2002). Esses sujeitos detêm a expectativa jurídica de assumir os direitos e obrigações deixados pelo falecido, dando continuidade ao seu patrimônio. Podem ser classificados como herdeiros legítimos, quando chamados pela própria lei em razão da vocação hereditária, ou como herdeiros testamentários, quando indicados diretamente pelo testador em um instrumento válido. Dessa forma, o ordenamento estabelece tanto a sucessão decorrente da lei quanto aquela resultante da manifestação de vontade do autor da herança.

A transmissão da herança ocorre de forma simultânea a todos os herdeiros, formando-se, desde a abertura da sucessão, um condomínio hereditário que perdura até a realização da partilha definitiva. Durante esse período, o acervo hereditário é administrado de maneira conjunta, preservando-se a unidade patrimonial enquanto não houver a divisão formal dos bens entre os sucessores.

No que se refere aos herdeiros legítimos, a legislação estabelece uma ordem de vocação hereditária, isto é, uma sequência legal de chamamento dos familiares que possuem prioridade na sucessão. Trata-se, conforme lecionam

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 265), da verdadeira “espinha dorsal” da sucessão legítima, pois define quais membros da família, organizados em classes distintas e com preferência entre si, serão chamados a suceder o falecido no âmbito de suas relações patrimoniais.

Em primeiro lugar, os descendentes (filhos, netos e bisnetos) concorrem com o cônjuge sobrevivente; em seguida, na falta destes, são chamados os ascendentes (pais, avós e bisavós), também em concorrência com o cônjuge. Não havendo descendentes nem ascendentes, a herança é atribuída integralmente ao cônjuge, e, na ausência deste, aos colaterais (irmãos, sobrinhos e tios).

Caio Mário Pereira da Silva (2018, p. 105), em seus estudos, preceitua que “cada descendente recebe o que lhe cabe; na falta de descendentes, devolve-se o acervo aos ascendentes, também individualmente; não havendo ascendentes, ao cônjuge; na falta deste, aos colaterais;”.

Importante destacar que o sucessor legítimo será sempre herdeiro, jamais legatário, uma vez que o legado constitui disposição testamentária referente a bem certo e determinado. Assim, apenas aqueles que recebem uma quota-parte ideal do patrimônio do falecido integram a transmissão decorrente do princípio da saisine, enquanto os legatários adquirem seus direitos segundo as regras específicas da sucessão testamentária.

De acordo com Flávio Tartuce (2019, p. 81), o conjunto patrimonial material e imaterial, dotado de valor econômico, deixado pelo *de cujus*, e que posteriormente serão transmitidos aos seus sucessores, sejam eles testamentários ou legítimos, compreende-se por herança. Tal instituto legal é previsto na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, sendo portanto, considerado um direito fundamental (Brasil, 1988).

Importa mencionar que na herança são transmissíveis patrimônios ativos e passivos, ou seja, admite-se que as dívidas do *de cujus* sejam integralizadas na herança. No entanto, não há o que se falar em transmissão de direitos de personalidade (direito à vida, à privacidade, a intimidades, etc.) do falecido através da herança, sendo somente possível a transmissão de bens patrimoniais dotados de valor econômico. Nesse pensamento, Paulo Lôbo (2018) disserta expressamente

em seus estudos que não há o que se falar em transmissão por herança, de direito não econômicos, como direito de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos, por exemplo.

A legislação vigente define apenas dois tipos de herança: a jacente e a vacante. O primeiro instituto é caracterizado quando não há o conhecimento de quais os herdeiros ou sucessores da herança, bem como nos casos em que há renúncia da herança por parte dos herdeiros, não havendo substitutos.

Giovana Bellini Ribeiro (2022, p. 12) conceitua o termo da seguinte forma:

A herança jacente refere-se a uma situação na qual uma pessoa falece sem deixar testamento válido ou sem herdeiros conhecidos. Em outras palavras, não há nenhuma pessoa claramente identificada para herdar os bens do falecido. Nesses casos, os bens da pessoa falecida são considerados "jacentes", ou seja, estão sem um dono legalmente reconhecido.

A herança entra em vacância quando transcorridos o prazo de um ano da herança jacente, ou seja, sem o aparecimento de nenhum herdeiro, ou titular. Nessa hipótese, o Código Civil ratifica, em seu artigo 1.844, que decorrido o prazo de 5 anos da herança em vacância, caso nenhum herdeiro apareça, os bens do *de cujus* irão se incorporar ao patrimônio público (Brasil, 2002).

No direito brasileiro, essas matérias estão disciplinadas no Capítulo VI do Código Civil, entre os artigos 1.819 e 1.823 (Brasil, 2002). Já o Código de Processo Civil, por sua vez, detalha o procedimento aplicável, nos artigos 738 e 743 (Brasil, 2015).

2.3. Noções Gerais sobre Herança Digital e Bens Digitais

Considerando o avanço tecnológico e a forma como ele se incorporou ao cotidiano pessoal e profissional, observa-se que a relação dos indivíduos com os bens digitais se tornou cada vez mais intensa, ocupando espaço relevante na dinâmica social contemporânea. Diante desse cenário, o direito sucessório passa a assumir novas facetas, especialmente quando se coloca em debate o destino jurídico desses bens no âmbito da sucessão brasileira. Afinal, da mesma maneira que os bens móveis e imóveis exigem uma destinação definida, sob pena de serem revertidos ao patrimônio público, conforme já mencionado, o acervo digital

igualmente demanda tratamento específico para evitar que permaneça sem direcionamento após o falecimento de seu titular.

Para que se possa examinar de forma adequada a possibilidade de transferência desses bens digitais, torna-se essencial aprofundar a análise dos conceitos que envolvem a chamada herança digital, bem como de outras noções correlatas. Embora tais categorias ainda não estejam expressamente disciplinadas na legislação, elas têm sido amplamente debatidas pela doutrina, evidenciando a relevância do tema e a necessidade de sua compreensão no contexto sucessório atual.

A herança digital é uma temática recente, amplamente debatida e que vem ganhando destaque no cenário jurídico contemporâneo, embora ainda não conte com uma legislação específica que a delimite. Marco Aurélio Costa Filho (2016, p. 1) descreve o contexto inovador que envolve esse tema ao observar que, embora a transmissão de bens após a morte seja prática consolidada desde períodos remotos, a chamada herança digital somente passou, nos últimos anos, a integrar o debate sucessório. Trata-se de um campo ainda marcado por divergências e incertezas, justamente por envolver bens de natureza imaterial que desafiam as categorias tradicionais do direito das sucessões.

Muito embora não se tenha uma legislação específica para definir tal conceito, de modo geral, pode-se definir a herança digital como o “conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente ou virtuais” (Costa Filho, 2016, p. 3).

A herança digital, portanto, são os bens armazenados virtualmente que integram o acervo digital do falecido e que seriam, em tese, posteriormente transmitidos aos seus sucessores.

Nesse cenário, emerge a necessidade de compreender o que se denomina bens digitais, uma vez que são eles os alvos da herança digital que tanto se discute na atualidade. Esses bens são uma nova categoria de ativos que desafia os conceitos tradicionais do direito patrimonial e sucessório.

Os bens digitais são geralmente definidos como bens incorpóreos inseridos no ambiente virtual, que podem ou não possuir valor econômico, mas que apresentam utilidade ao seu titular. Essa definição abrange desde arquivos de natureza pessoal, como fotografias, vídeos, mensagens e publicações, até conteúdos com potencial econômico, como canais monetizados, bibliotecas virtuais, milhas aéreas, moedas digitais, jogos online e contas vinculadas a plataformas de streaming. Assim, o conceito de bem digital está relacionado tanto à função prática e pessoal desses ativos quanto ao valor patrimonial que podem representar.

Conforme explica Bruno Zampier (2021, p. 41-53), os bens digitais correspondem aos conteúdos que o próprio titular insere no ambiente virtual. Esses bens podem possuir ou não valor econômico, mas, de toda forma, representam algum tipo de utilidade para quem os criou ou administra.

A doutrina contemporânea costuma dividir os bens digitais em três categorias principais: os de caráter patrimonial, existencial ou até mesmo patrimoniais-existências (Teixeira; Konder; 2021, p. 51).

Bruno Zampier (2021, p. 128) comenta, em seus estudos, a diferença entre eles alegando que os bens digitais patrimoniais, são aqueles possuem conteúdo econômico, podendo ser comercializados, transferidos ou gerar lucro, como é o caso de milhas aéreas e moedas virtuais.

Os bens digitais de natureza existencial ou personalíssima, embora não possuam valor econômico imediato, integram a esfera íntima e identitária do indivíduo (Teixeira; Konder; 2021, p. 52). Nessa categoria incluem-se contas em redes sociais, endereços de e-mail, arquivos de mídia, mensagens privadas e demais conteúdos que refletem aspectos pessoais de sua vida. Por estarem diretamente vinculados aos direitos da personalidade, tais bens recebem proteção jurídica decorrente das garantias relativas à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade da vida privada, elementos essenciais à dignidade da pessoa humana.

Além desses, também se destacam os chamados bens digitais híbridos, com função dúplice ou patrimoniais-existenciais, que combinam dimensões econômicas e pessoais (Teixeira; Konder; 2021, p. 55). É o caso de canais mantidos

por influenciadores digitais, perfis de artistas ou espaços de criação de conteúdo que geram receita em plataformas como YouTube ou Instagram. Esses bens, embora carreguem uma forte marca pessoal do titular, também possuem relevância econômica, situando-se em uma posição intermediária entre o caráter patrimonial e o existencial.

A expansão das redes sociais e o surgimento de novas profissões no ambiente virtual, como influenciadores digitais, youtubers e criadores de conteúdo, evidenciam a relevância econômica dos bens digitais. Esses perfis, muitas vezes iniciados de forma pessoal, adquirem expressivo valor de mercado à medida que acumulam seguidores e parcerias comerciais, passando a representar verdadeiros ativos patrimoniais.

Casos como os da influenciadora Virginia Fonseca, amplamente divulgados na mídia, ilustram como a presença digital pode se converter em fonte significativa de renda e influência social, o que reforça a importância de se discutir o destino sucessório desses bens após a morte do titular.

Em situações de falecimento, perfis e canais virtuais podem permanecer gerando receitas, sendo utilizados pela família ou por empresas para manter a memória e a marca da pessoa falecida, como ocorreu com a artista Marília Mendonça, cujo perfil continua ativo e associado à comercialização de produtos e obras póstumas. Esse fenômeno revela a necessidade de o direito sucessório se adaptar às novas realidades sociais e econômicas, regulamentando de forma clara a destinação dos bens digitais e o tratamento das contas virtuais após a morte de seus titulares.

Diante da lacuna jurídica, o Poder Judiciário tende a analisar a possibilidade ou não transmissão de bens digitais conforme sua origem, finalidade e valor, a fim de evitar a violação de direitos da personalidade e assegurar o equilíbrio entre os aspectos patrimoniais e existenciais envolvidos.

3 PERFIS DIGITAIS NO INSTAGRAM E SEUS REFLEXOS SUCESSÓRIOS

O presente capítulo tem por objetivo analisar a problemática da herança digital a partir de uma delimitação específica à rede social Instagram, plataforma que, na contemporaneidade, ocupa posição de destaque nas relações sociais, econômicas e comunicacionais desenvolvidas no ambiente virtual. A escolha da referida rede social como objeto central da presente análise decorre não apenas de sua ampla utilização em escala mundial, mas também da complexidade jurídica que envolve os bens digitais nela acumulados, especialmente diante da coexistência de conteúdos de natureza patrimonial e existencial em um mesmo ambiente digital.

Nesse contexto, inicialmente serão examinados os diferentes tipos de perfis existentes na plataforma, evidenciando-se as distintas funcionalidades atribuídas às contas pelos usuários. Para tanto, serão analisados os perfis de natureza pessoal, profissional, comercial, intelectual e híbrida, demonstrando-se como a finalidade desempenhada por cada conta influencia diretamente sua natureza jurídica e, conseqüentemente, sua eventual transmissibilidade *post mortem*.

Em seguida, o capítulo abordará a possibilidade ou não de transmissão dos bens digitais acumulados na rede social Instagram aos herdeiros, especialmente diante dos direitos da personalidade envolvidos. A análise será desenvolvida a partir da distinção entre bens digitais patrimoniais, existenciais e patrimonial-existenciais, buscando compreender de que forma elementos como intimidade, privacidade, imagem e sigilo das comunicações podem atuar como limites à sucessão digital. Assim, pretende-se demonstrar que a transmissibilidade das contas digitais não pode ocorrer de maneira automática e irrestrita, devendo observar a natureza dos interesses jurídicos envolvidos em cada caso concreto.

Por fim, serão analisadas as disposições constantes nas diretrizes e termos de uso da própria plataforma, especialmente no que se refere às políticas adotadas pelo Instagram para gerenciamento de contas de usuários falecidos. Tal exame revela-se imprescindível, uma vez que as plataformas digitais passaram a

desempenhar papel relevante na definição do destino dos perfis após a morte do titular, estabelecendo mecanismos próprios relacionados à exclusão de contas, transformação em memoriais virtuais e limitações de acesso por terceiros.

Dessa forma, o presente capítulo busca compreender como a ausência de regulamentação legislativa específica acerca da herança digital vem sendo parcialmente suprida tanto pelas construções doutrinárias quanto pelas próprias políticas privadas das plataformas digitais, evidenciando os desafios jurídicos decorrentes da crescente virtualização das relações humanas e patrimoniais na sociedade contemporânea.

3.1 Espécies de Perfis Existentes no Instagram

Para uma análise aprofundada acerca da possibilidade, ou não, de transmissão dos bens digitais da rede social instagram *post mortem*, faz-se necessário, inicialmente, traçar um panorama da rede social supramencionada, bem como examinar os diferentes tipos de perfis nela existentes.

Consoante já preceituado, a referida plataforma, surgida na segunda década do século XXI, vem ocupando espaço cada vez mais relevante no contexto contemporâneo, consolidando-se como uma das redes sociais mais utilizadas em escala global, com aproximadamente 2 bilhões de usuários ativos mensais (Marques, 2023).

Lançado oficialmente no ano de 2010, o Instagram passou por diversas transformações estruturais e funcionais ao longo do tempo, sendo atualmente integrante do conglomerado empresarial Meta Platforms Inc. (Marques, 2023).

A ampla gama de funcionalidades disponibilizadas pela plataforma, tais como “stories”, “reels”, publicações no “feed”, transmissões ao vivo (“lives”) e “direct messages” (DMs), contribuiu significativamente para a sua popularização e inserção no cotidiano dos usuários. Tais ferramentas não apenas ampliaram as formas de interação social, mas também impulsionaram o uso da rede para fins econômicos, consolidando-a como relevante instrumento de divulgação de produtos, serviços e marcas.

Nesse contexto, observa-se que o Instagram ultrapassou a sua função originária de mera rede de compartilhamento de imagens, assumindo papel central no ambiente digital contemporâneo, inclusive como canal primário de atuação comercial. Atualmente, não são raras as situações em que empreendimentos utilizam a plataforma como principal meio de captação de clientela e realização de negócios, evidenciando a existência de perfis com finalidades distintas, sejam eles pessoais, profissionais, comerciais ou institucionais.

Dessa forma, a identificação e a classificação dos diferentes tipos de perfis existentes na referida rede social mostram-se imprescindíveis para a compreensão da natureza jurídica dos bens digitais ali inseridos, sobretudo no que tange à possibilidade de sua transmissibilidade *post mortem* e à incidência dos direitos da personalidade.

Sendo assim, verifica-se que, na contemporaneidade, coexistem diversos tipos de perfis na rede social Instagram, estruturados conforme as múltiplas finalidades atribuídas pelos usuários.

Inicialmente, destacam-se os perfis de natureza estritamente pessoal, mantidos por usuários que utilizam a plataforma com o intuito de compartilhar aspectos de sua vida privada, tais como cotidiano, viagens e momentos relevantes, bem como para estabelecer comunicação interpessoal por meio das ferramentas disponibilizadas. Em regra, tais perfis não possuem finalidade econômica, sendo, inclusive, comumente configurados como contas privadas, nas quais o acesso ao conteúdo é restrito a um grupo seleto de seguidores previamente autorizados. Nessa hipótese, evidencia-se a predominância de elementos inerentes aos Direitos da personalidade, especialmente no que concerne à intimidade e à vida privada do titular.

Em outra perspectiva, identificam-se os denominados perfis híbridos, nos quais os usuários, ao mesmo tempo em que compartilham aspectos de sua rotina pessoal, passam a explorar economicamente a visibilidade obtida na plataforma Instagram. Nesses casos, a exposição da vida cotidiana associa-se à veiculação de conteúdos publicitários, à celebração de parcerias comerciais e à adoção de estratégias de engajamento, com o objetivo de auferir renda.

É nesse contexto que emerge a figura dos chamados influenciadores digitais, indivíduos que, em razão do alcance, da relevância e da credibilidade perante seu público, assumem posição de destaque no mercado publicitário e nas dinâmicas contemporâneas de consumo, influenciando comportamentos e decisões de aquisição de bens e serviços.

A própria rede social Instagram atua de forma incisiva no incentivo à expansão desses agentes de influência digital, ao disponibilizar, em sua estrutura, os denominados “perfis profissionais”. Tais contas distinguem-se dos perfis pessoais anteriormente mencionados, na medida em que apresentam funcionalidades específicas voltadas à ampliação do alcance das publicações, ao incremento do engajamento e à potencialização da visibilidade do usuário no ambiente digital. (Instagram, 2026).

Nesse contexto, os perfis profissionais oferecem ao titular uma gama de ferramentas estratégicas destinadas à mensuração e ao aprimoramento de sua atuação na plataforma. Dentre elas, destacam-se os chamados “*insights*”, mecanismos analíticos que permitem ao usuário acompanhar métricas detalhadas acerca do desempenho de suas publicações, tais como alcance, impressões, perfil do público e níveis de interação. Tais dados viabilizam a adoção de estratégias mais eficazes de produção de conteúdo, orientadas por critérios objetivos de desempenho. (Instagram, 2026).

Além disso, a plataforma disponibiliza recursos interativos, como a “caixa de perguntas”, enquetes e outros instrumentos de participação do público, os quais estimulam a aproximação entre o titular do perfil e seus seguidores, fortalecendo vínculos e ampliando o engajamento. Igualmente relevantes são as ferramentas de marcação (*tags*) e identificação de outros perfis ou produtos, que potencializam a circulação do conteúdo por meio da interconexão entre usuários e marcas (FERRAMENTAS..., 2025).

Dessa forma, observa-se que tais ferramentas não apenas ampliam a capacidade de difusão de conteúdo, mas também estruturam a atuação do usuário como verdadeiro agente econômico no ambiente digital, evidenciando o papel ativo

da plataforma na consolidação dos perfis profissionais como instrumentos de geração de valor e circulação de riqueza no meio virtual.

Ademais, observa-se que esse mercado tem passado por um processo contínuo de profissionalização, ao ponto de, não raramente, a gestão de perfis profissionais na rede social Instagram ser delegada a agências especializadas ou a profissionais qualificados na administração de mídias digitais. Tais agentes, denominados “social media”, desempenham funções estratégicas voltadas à ampliação da visibilidade do perfil, ao incremento do engajamento e ao fortalecimento da interação com o público nas plataformas digitais (Rodrigues, 2024).

A atuação desses profissionais envolve não apenas a produção e o planejamento de conteúdo, mas também a análise de métricas, a definição de estratégias de comunicação e o gerenciamento da imagem digital do titular do perfil, evidenciando a crescente complexidade e relevância econômica dessa atividade. Trata-se, portanto, de uma verdadeira terceirização da gestão da presença digital, na qual o perfil deixa de ser administrado exclusivamente por seu titular, passando a integrar uma lógica mais estruturada e profissional.

Cumprе destacar que, em muitos casos, tais profissionais ou empresas passam a deter acesso amplo e, por vezes, integral às contas sob sua administração, incluindo credenciais de login e senha, bem como controle sobre publicações e interações. Essa circunstância revela-se juridicamente sensível, sobretudo quando analisada sob a perspectiva da herança digital, uma vez que levanta questionamentos relevantes acerca dos limites desse acesso, especialmente em hipóteses de falecimento do titular. Tal problemática evidencia, mais uma vez, a complexidade dos bens digitais inseridos em redes sociais, especialmente quando envolvidos em relações contratuais e profissionais previamente estabelecidas.

Nesse contexto, ressalta-se que tais perfis, sobretudo aqueles envolvidos em dinâmicas profissionais e comerciais, podem apresentar significativo valor econômico, o qual é aferido a partir de critérios como número de seguidores, nível de engajamento, alcance das publicações, volume de interações (curtidas,

comentários e compartilhamentos), dentre outros indicadores métricos. Atualmente, inclusive, há procedimentos específicos de avaliação desses ativos digitais, conhecidos como “valuation”, que visam estimar o valor de mercado do perfil com base em parâmetros objetivos e subjetivos (Teixeira; Leal, 2021, p. 162-163).

Nesse cenário, não raras vezes, tais contas alcançam valores econômicos expressivos, por vezes superiores aos de bens móveis e imóveis tradicionais, o que evidencia sua natureza patrimonial e desperta, nos herdeiros, legítima expectativa quanto à sua transmissibilidade causa mortis.

Não obstante, cumpre destacar que, paralelamente ao seu inegável conteúdo econômico, tais perfis também se encontram profundamente interligados aos Direitos da personalidade do titular, na medida em que frequentemente abrigam conteúdos de cunho íntimo e pessoal, bem como comunicações privadas realizadas por meio de mensagens diretas. Tal circunstância evidencia a complexidade jurídica desses bens digitais, exigindo uma análise cuidadosa que compatibilize, de um lado, os interesses patrimoniais sucessórios e, de outro, a tutela da intimidade, da vida privada e da imagem do indivíduo, mesmo após o seu falecimento.

Além desses, merecem destaque os perfis de natureza comercial ou empresarial, criados por pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade precípua de divulgação de produtos e serviços. Tais contas funcionam como verdadeiras vitrines digitais, sendo utilizadas como instrumento de *marketing*, relacionamento com clientes e, em muitos casos, como canal direto de vendas. Nessa categoria, a plataforma assume contornos de ambiente comercial, o que reforça o caráter patrimonial dos ativos digitais ali constituídos, como a base de seguidores, o engajamento e a própria identidade digital da marca.

Há ainda os perfis institucionais, mantidos por organizações, entidades públicas ou privadas, com o objetivo de promover sua imagem institucional, divulgar informações de interesse coletivo e estabelecer comunicação com a sociedade. Diferentemente dos perfis pessoais, nesses casos, a titularidade e a gestão da conta não se vinculam diretamente à personalidade de um indivíduo, mas sim à própria entidade representada.

Por fim, merecem destaque, ainda, os perfis de natureza intelectual ou autoral, voltados à divulgação de produções artísticas e literárias, tais como textos, poemas, fotografias autorais, ilustrações, músicas e demais manifestações criativas.

Nessas hipóteses, a conta assume a função de verdadeiro meio de difusão de obras protegidas pelo direito autoral, nos termos da legislação vigente, evidenciando não apenas a dimensão existencial do conteúdo, por refletir a personalidade, a criatividade e a identidade do autor, mas também eventual conteúdo patrimonial, na medida em que tais produções podem ser exploradas economicamente. Assim, tais perfis apresentam natureza híbrida, inserindo-se na categoria dos bens digitais patrimonial-existenciais, o que impõe uma análise cautelosa quanto à sua transmissibilidade *post mortem*, sobretudo diante da necessidade de resguardar, simultaneamente, os direitos da personalidade do autor e os direitos patrimoniais decorrentes da exploração de suas obras.

Diante dessa multiplicidade de perfis, torna-se evidente que os bens digitais inseridos na plataforma não possuem natureza jurídica uniforme, variando conforme a finalidade e a forma de utilização da conta. Tal distinção revela-se essencial para a análise da transmissibilidade desses ativos no contexto da herança digital *post mortem*, sobretudo diante da necessidade de compatibilização entre os Direitos patrimoniais eventualmente envolvidos e a proteção dos Direitos da personalidade do titular.

3.2 A Transmissibilidade dos Perfis Digitais após a Morte do Usuário

A análise dos bens digitais inseridos na rede social Instagram permite refletir acerca de como um mesmo bem digital, situado em um idêntico ambiente virtual, pode assumir características distintas conforme a funcionalidade que lhe é atribuída em determinada situação concreta.

No contexto anteriormente delineado, foram examinados diversos tipos de perfis existentes em uma mesma plataforma, os quais, embora compartilhem estrutura tecnológica semelhante e disponibilizem recursos idênticos, são utilizados de maneiras diversas pelos usuários, conforme seus objetivos, interesses e expectativas de retorno. Assim, verifica-se que determinados perfis possuem nítido cunho econômico, outros apresentam finalidade predominantemente publicitária, ao

passo que alguns se destinam à divulgação de produções intelectuais, como obras artísticas, textos e poemas.

Diante desse cenário, embora se trate, em essência, de um mesmo bem digital, qual seja, a conta em rede social, sua destinação jurídica revela-se substancialmente distinta, variando conforme a funcionalidade atribuída a cada tipo de perfil. Tal constatação evidencia a impossibilidade de se conferir tratamento jurídico uniforme a esses bens, impondo-se uma análise casuística e funcional.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado e Carlos Nelson Konder lecionam que “o valor e o tratamento normativo de um bem estão diretamente relacionados à função que ele desempenha em determinada situação jurídica subjetiva” (2021, p. 50). Tal entendimento reforça a premissa de que os bens digitais comportam múltiplas nuances, a depender da utilidade que apresentam para o seu titular, sendo essa funcionalidade elemento determinante para a definição de seu regime jurídico, inclusive no que tange à sua destinação após a morte do usuário.

Com efeito, embora a legislação pátria ainda se mostre iniciante e, em grande medida, omissa quanto à disciplina específica da herança digital, a doutrina tem buscado sistematizar a matéria, classificando os bens digitais em três categorias fundamentais: bens digitais de natureza patrimonial, bens digitais existenciais e bens digitais de natureza patrimonial-existencial. Tais categorias, já exploradas anteriormente, fornecem parâmetros relevantes para a análise da transmissibilidade das contas em redes sociais, especialmente no âmbito do Instagram.

Inicialmente, cumpre examinar os perfis de natureza estritamente pessoal, que correspondem à finalidade originária da própria rede social: o compartilhamento de momentos íntimos, experiências cotidianas, registros fotográficos e interações privadas entre usuários. Nessas hipóteses, a conta apresenta predominância de conteúdo existencial, diretamente relacionado aos direitos da personalidade, como a intimidade, a vida privada e a imagem do titular, o que, em regra, impõe maiores restrições à sua transmissibilidade *post mortem*.

No que se refere à transmissibilidade desse tipo de perfil, a doutrina majoritária tende a reconhecer a prevalência dos direitos da personalidade sobre

eventuais interesses patrimoniais reflexos. Isso porque tais contas são, em sua essência, extensões da esfera íntima do indivíduo, reunindo informações, registros e interações que dizem respeito diretamente à sua vida privada. Assim, a transmissão irrestrita desse conteúdo aos herdeiros pode representar violação à intimidade do falecido, bem como de terceiros que com ele mantiveram comunicação, notadamente por meio de mensagens privadas (Barboza; Almeida, 2021, p. 23)

Dessa forma, a solução que vem sendo apontada como mais adequada é a limitação do acesso ao conteúdo, admitindo-se, em determinados casos, a conversão do perfil em memorial ou até mesmo sua exclusão, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo próprio titular em vida ou, na sua ausência, conforme critérios que resguardecam a dignidade e a memória do falecido. Tal entendimento encontra respaldo na necessidade de proteção *post mortem* dos direitos da personalidade, os quais, embora não se transmitam propriamente, irradiam efeitos que devem ser observados pelos sucessores.

Em relação aos perfis híbridos, a análise revela-se mais complexa, justamente em razão da coexistência de elementos patrimoniais e existenciais. Como anteriormente exposto, tais contas combinam a exposição da vida pessoal com a exploração econômica da imagem e da influência do titular, gerando, muitas vezes, receitas expressivas decorrentes de publicidade e parcerias comerciais.

Nesse contexto, é possível sustentar que os perfis híbridos se enquadram na categoria dos bens digitais de natureza patrimonial-existencial, o que impõe uma solução intermediária quanto à sua transmissibilidade. De um lado, os aspectos econômicos do perfil, como contratos publicitários em vigor, créditos a receber e eventual valor de mercado da conta, podem, em tese, integrar o acervo hereditário. De outro, o conteúdo personalíssimo, vinculado à imagem, à intimidade e à identidade digital do falecido, não pode ser livremente explorado pelos herdeiros, sob pena de violação aos direitos da personalidade.

Assim, a transmissibilidade desses perfis deve ocorrer de forma parcial e limitada, assegurando-se aos herdeiros a percepção dos valores patrimoniais eventualmente existentes, mas restringindo-se o uso da conta enquanto instrumento de manifestação pessoal do falecido. Tal solução busca harmonizar os interesses

econômicos envolvidos com a necessária tutela da dignidade da pessoa humana, mesmo após a morte.

Por sua vez, no tocante aos perfis de natureza eminentemente comercial, a tendência é reconhecer a sua plena inserção no âmbito dos bens digitais patrimoniais. Isso porque tais contas são estruturadas com finalidade negocial, sendo utilizadas como ferramentas de marketing, captação de clientela e realização de transações comerciais. Nesses casos, a conta na rede social Instagram aproxima-se de um verdadeiro estabelecimento empresarial digital, integrando o conjunto de bens organizados para o exercício da atividade econômica.

Dessa forma, inexistindo conteúdo de cunho estritamente pessoal que inviabilize sua continuidade, mostra-se juridicamente viável a transmissão desses perfis aos herdeiros, os quais poderão dar prosseguimento à atividade econômica anteriormente desenvolvida, preservando-se, inclusive, o valor da marca, a base de seguidores e o engajamento construído ao longo do tempo.

Quanto aos perfis institucionais, a análise da transmissibilidade assume contornos distintos, uma vez que tais contas não se vinculam diretamente à pessoa natural do titular, mas sim à pessoa jurídica ou entidade que representam. Nesses casos, eventual falecimento do administrador ou gestor da conta não enseja, propriamente, a transmissão do perfil, mas apenas a substituição de sua administração, nos termos das regras internas da entidade.

Por fim, cabe mencionar ainda os perfis de natureza intelectual ou autoral, a conta assume a função de verdadeiro meio de difusão de obras, os quais são protegidas e albergadas pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), o qual aduz que o autor possui tanto direitos de natureza moral, como o de reivindicar a autoria da obra e preservar sua integridade, quanto direitos patrimoniais, relacionados à exploração econômica da criação (Salari Advogados, 2021).

Posto isso, os direitos patrimoniais do autor, que compreendem a exploração econômica da obra, são plenamente transmissíveis aos sucessores, nos termos da legislação vigente, integrando o acervo hereditário. Assim, eventual receita decorrente da utilização, licenciamento ou reprodução das obras publicadas

no perfil pode ser legitimamente percebida pelos herdeiros, os quais passam a titularizar tais direitos após o falecimento do autor.

Por outro lado, os direitos morais do autor, por sua própria natureza, são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, permanecendo protegidos mesmo após a morte do titular. Isso implica que, ainda que os herdeiros possam exercer determinadas faculdades relacionadas à defesa desses direitos, como a preservação da autoria e da integridade da obra, não lhes é permitido alterar, distorcer ou utilizar o conteúdo de forma que viole a personalidade do autor falecido (Salari Advogados, 2021).

Dessa forma, conclui-se que a transmissibilidade desses perfis deve ser reconhecida de maneira limitada e qualificada, assegurando-se aos herdeiros a fruição dos aspectos patrimoniais, sem prejuízo da preservação dos direitos da personalidade e da integridade da produção intelectual do autor, em consonância com os princípios que regem o direito autoral e o direito das sucessões no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a transmissibilidade das contas em redes sociais não pode ser analisada de forma uniforme, devendo-se considerar, primordialmente, a função desempenhada pelo perfil e a natureza dos interesses nele envolvidos. Tal abordagem funcional revela-se essencial para a construção de soluções jurídicas adequadas no âmbito da herança digital, especialmente diante da ausência de regulamentação específica sobre a matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 As Diretrizes do Instagram acerca da Morte do Usuário

Para uma compreensão mais detalhada acerca da eventual transmissibilidade de bens digitais relacionados a perfis na rede social Instagram, mostra-se imprescindível a análise das diretrizes estabelecidas pela própria plataforma quanto ao destino das contas de usuários falecidos.

Com efeito, todas as contas encontram-se submetidas aos Termos de Uso da empresa Meta Platforms, os quais ostentam natureza jurídica de contrato de adesão, caracterizado pela imposição unilateral de cláusulas pelo fornecedor do

serviço, cabendo ao usuário tão somente a sua aceitação como condição para utilização da plataforma. Nessa perspectiva, as disposições ali previstas vinculam os usuários inclusive após a morte, repercutindo diretamente na discussão acerca da possibilidade ou não de transmissão desses perfis aos herdeiros.

Nesse contexto, verifica-se que a política da plataforma estabelece, como regra, dois destinos possíveis para as contas de usuários falecidos: a transformação em conta memorial ou a exclusão definitiva do perfil, ambas condicionadas à solicitação de terceiros e à devida comprovação do óbito do titular.

A conta memorial consiste na conversão do perfil em um espaço digital de homenagem, no qual o conteúdo anteriormente publicado é preservado, permitindo sua visualização por outros usuários. Trata-se de mecanismo que busca assegurar a continuidade simbólica da presença digital do falecido, possibilitando que familiares e amigos mantenham um vínculo afetivo por meio da recordação (Instagram, 2026).

Contudo, essa preservação não se confunde com a transferência da titularidade da conta, uma vez que, após na conta memorial, o perfil torna-se inacessível para fins de login, sendo vedada qualquer forma de gestão plena por terceiros. Assim, embora o conteúdo permaneça disponível, inexistente a possibilidade de disposição ativa sobre ele, o que evidencia a limitação imposta pela plataforma quanto à ingerência de terceiros.

Alguns artistas de ampla notoriedade, após o seu falecimento, tiveram seus perfis na plataforma Instagram convertidos em contas memoriais, passando a ostentar a indicação “em memória” em suas páginas, a exemplo dos cantores Gabriel Diniz e Cristiano Araújo.

De outro lado, admite-se a exclusão definitiva da conta, hipótese em que todos os dados vinculados ao perfil são permanentemente eliminados, extinguindo-se por completo a presença digital do usuário na rede social. Nesse caso, a exclusão deve ser requerida por um familiar direto do *de cujus*, sendo o pedido apresentado com a devida documentação que comprove o óbito do titular do perfil e o grau de parentesco (Instagram, 2026).

Tal alternativa, embora radical, pode ser compreendida como uma forma de proteção à intimidade e à privacidade *post mortem*, sobretudo quando inexistem manifestações prévias do titular quanto à manutenção de sua conta após o falecimento.

Um dos pontos mais sensíveis dessa regulamentação diz respeito à expressa vedação de acesso às credenciais da conta por terceiros, inclusive familiares e herdeiros. A plataforma não autoriza o fornecimento de login ou senha, nem permite que terceiros assumam o controle da conta do falecido. Tal restrição revela a adoção de uma lógica que privilegia a natureza personalíssima da conta, considerando-a como extensão da identidade digital do indivíduo, e não como um bem economicamente transmissível. Nesse sentido, as diretrizes contratuais afastam, em regra, a incidência das normas clássicas do direito sucessório sobre esse tipo de ativo digital.

Adicionalmente, observa-se a introdução de mecanismos como a figura do denominado “contato herdeiro” (*legacy contact*), que pode ser previamente designado pelo usuário em vida para exercer determinadas funções limitadas em caso de falecimento. Todavia, tais atribuições são restritas, não abrangendo o acesso a mensagens privadas, tampouco a possibilidade de atuação plena em nome do falecido. Trata-se, portanto, de uma forma mitigada de gestão, voltada mais à preservação da memória do que à administração patrimonial do perfil (Instagram, 2026).

Cumprir destacar que, no âmbito das diretrizes da plataforma Instagram, pertencente à Meta Platforms, Inc., também se admite a possibilidade de o próprio usuário, ainda em vida, manifestar sua vontade no sentido de que sua conta seja definitivamente excluída após o seu falecimento, afastando, assim, a alternativa de memorialização do perfil (Coelho, 2018).

Tal prerrogativa decorre da lógica de valorização da autodeterminação informativa, permitindo que o titular dos dados pessoais estabeleça, previamente, o destino de sua presença digital *post mortem*. Nessa hipótese, uma vez comprovado o óbito e verificada a existência de tal manifestação de vontade, a plataforma deverá

proceder à exclusão integral da conta, impossibilitando sua conversão em memorial e, conseqüentemente, a manutenção pública de seus conteúdos.

Diante desse panorama, percebe-se que as diretrizes do Instagram revelam uma clara opção pela proteção dos direitos da personalidade, notadamente a intimidade, a privacidade e a imagem, mesmo após a morte do titular. Tal postura encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro, que admite a tutela desses direitos *post mortem*, mas, ao mesmo tempo, suscita importantes questionamentos no campo da herança digital, especialmente no que concerne à possibilidade de transmissão de conteúdos digitais aos herdeiros.

Com efeito, a ausência de previsão expressa no direito brasileiro acerca da sucessão de bens digitais, aliada às restrições impostas contratualmente pelas plataformas, gera um cenário de insegurança jurídica, no qual se evidencia o conflito entre a autonomia privada das empresas, a proteção de dados pessoais e os direitos sucessórios dos herdeiros. Nesse contexto, a análise das diretrizes do Instagram não apenas esclarece o tratamento conferido a esses perfis, mas também evidencia os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito diante das novas formas de manifestação da personalidade no ambiente digital.

Assim, conclui-se que, embora exista a possibilidade de preservação ou exclusão das contas de usuários falecidos, inexistente, no âmbito das diretrizes da plataforma, previsão que autorize a efetiva transmissão da titularidade do perfil aos herdeiros, o que reforça a compreensão de que tais contas possuem natureza predominantemente personalíssima, afastando-se, ao menos sob a ótica contratual, da lógica tradicional de bens suscetíveis de sucessão.

4 A HERANÇA DIGITAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES E O PODER LEGISLATIVO

O presente capítulo tem por finalidade analisar o tratamento jurídico conferido à herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da atuação do Poder Judiciário e das iniciativas legislativas voltadas à regulamentação da matéria. Diante da ausência de legislação específica capaz de disciplinar, de forma clara e sistemática, a transmissibilidade dos bens digitais *post mortem*, os tribunais brasileiros passaram a desempenhar papel fundamental na construção de soluções jurídicas aplicáveis aos conflitos envolvendo a temática.

Inicialmente, serão examinados importantes diplomas normativos que, embora não tratem expressamente da herança digital, vêm sendo utilizados como relevantes instrumentos interpretativos na resolução das lides envolvendo bens digitais. Nesse contexto, serão analisadas as contribuições do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente no que concerne à tutela da privacidade, da intimidade, dos dados pessoais e dos direitos da personalidade no ambiente virtual.

Posteriormente, o capítulo abordará relevantes precedentes jurisprudenciais proferidos pelos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais vêm contribuindo significativamente para a construção do entendimento jurídico acerca da herança digital no Brasil. Serão analisadas decisões envolvendo acesso de herdeiros a contas digitais, transmissibilidade de conteúdos armazenados em plataformas virtuais, proteção da privacidade do falecido.

Por fim, serão examinados os principais projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional que buscam regulamentar a herança digital no ordenamento jurídico pátrio. Nesse ponto, serão analisadas as propostas legislativas voltadas à inclusão dos bens digitais no âmbito do Direito das Sucessões, bem como a recente proposta de reforma do Código Civil, que pretende instituir um capítulo específico destinado ao denominado “Patrimônio Digital”. A análise dessas iniciativas legislativas revela-se essencial para compreender os

caminhos que vêm sendo construídos pelo legislador brasileiro na tentativa de adaptar o Direito Civil às novas relações jurídicas surgidas no ambiente digital.

4.1 O entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça sobre herança digital

Consoante já reiteradamente preceituado ao longo do presente estudo, o ordenamento jurídico pátrio ainda não dispõe de normas específicas que disciplinam, de forma clara e sistemática, a possibilidade ou não de transmissão de bens digitais aos herdeiros, especialmente no contexto das redes sociais e demais plataformas digitais.

Nesse cenário de lacuna legislativa, a doutrina tem destacado as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na solução de controvérsias envolvendo a destinação de bens digitais, seja em hipóteses de falecimento do titular, seja em situações de incapacidade civil, conforme leciona Bruno Zampier. O autor também ratifica que não há consenso quanto à extensão do acesso que herdeiros ou curadores podem exercer sobre tais bens, o que evidencia a ausência de uniformidade interpretativa e a complexidade da matéria (Zampier, 2021, p. 84).

Diante dessa realidade, os juízos e tribunais brasileiros, instados a decidir tais demandas, recorrem à aplicação analógica e sistemática de diversos diplomas normativos, com o intuito de fundamentar suas decisões em bases jurídicas legítimas. Nesse sentido, observa-se a utilização combinada de “regras sucessórias, aliadas ao Código de Defesa do consumidor e pitadas de Marco Civil da Internet” (Zampier, 2021, p. 84), evidenciando o caráter multifacetado da problemática.

Assim, revela-se imprescindível destacar, ainda que de forma introdutória, alguns diplomas normativos que, embora não tratem especificamente da herança digital, funcionam como importantes elementos norteadores na resolução de conflitos envolvendo o tema. Dentre eles, ganham especial relevo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Tal diploma

normativo consagra, dentre outros aspectos, a proteção da privacidade, dos dados pessoais e da liberdade de expressão dos usuários, além de disciplinar a responsabilidade dos provedores de aplicação e a guarda de registros (Aurum, 2025).

No contexto da herança digital, o Marco Civil da Internet assume especial relevância ao estabelecer diretrizes sobre o tratamento de dados e a proteção da intimidade dos usuários, inclusive no ambiente virtual. Isso porque muitos dos bens digitais, como contas em redes sociais, mensagens privadas e arquivos armazenados em plataformas, encontram-se diretamente relacionados à esfera íntima do indivíduo, o que impõe limites à sua eventual transmissão aos herdeiros.

De igual modo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) apresenta-se como instrumento fundamental na análise da temática, ao disciplinar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, s. d.).

A referida legislação estabelece princípios como a finalidade, a necessidade e a adequação no uso de dados, bem como garante direitos aos titulares, como o acesso, a correção e a eliminação de informações pessoais (Brasil, 2021).

Embora a LGPD não trate expressamente da proteção de dados post mortem, sua aplicação tem sido considerada relevante na medida em que os dados pessoais do falecido permanecem inseridos em bancos de dados e plataformas digitais, suscitando questionamentos quanto à legitimidade de seu acesso por terceiros, inclusive herdeiros. Nesse contexto, emerge a necessidade de ponderação entre o direito à privacidade e à proteção de dados do titular, ainda que falecido, e os interesses sucessórios de seus herdeiros.

Dessa forma, tanto o Marco Civil da Internet quanto a LGPD configuram importantes parâmetros interpretativos, sobretudo por meio de seus princípios e, de forma subsidiária, por suas disposições normativas, com o objetivo de orientar a adequada interpretação jurídica da matéria. (Zampier, 2021, p. 85)

Posta essa breve introdução acerca dos diplomas normativos que vêm sendo utilizados como parâmetros interpretativos na resolução de conflitos envolvendo a herança digital, mostra-se imprescindível analisar a forma como o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando, na prática, as controvérsias relacionadas à transmissibilidade dos bens digitais post mortem.

No julgamento da Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou importante controvérsia envolvendo a temática da herança digital, especialmente no que concerne ao acesso de herdeiros às contas digitais de pessoa falecida (TJSP, 2023).

O caso concreto envolveu ação ajuizada por Ivanilza Rodrigues dos Santos em face da empresa Google e Facebook, na qual a autora pleiteava acesso às contas de e-mail e às comunicações vinculadas ao aplicativo WhatsApp pertencentes ao seu filho falecido, Fabiano Rodrigues de Moura. Segundo consta nos autos, a genitora buscava esclarecer as circunstâncias da morte precoce e aparentemente inexplicável do filho, diante da suspeita de eventual suicídio.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de ausência de comprovação da titularidade das contas digitais atribuídas ao falecido. Entretanto, ao apreciar o recurso de apelação, a relatora, Desembargadora Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto, reformou parcialmente a sentença, reconhecendo que não seria razoável exigir da autora prova categórica acerca da titularidade das contas, uma vez que os próprios provedores detinham as informações técnicas necessárias para tal identificação.

Ao analisar o mérito da controvérsia, a relatora, Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, reconheceu expressamente a inexistência de regulamentação específica sobre herança digital no Brasil, afirmando haver verdadeiro vácuo no ordenamento jurídico acerca da matéria. Apesar disso, destacou que tal ausência normativa não impediria a atuação jurisdicional na solução do caso concreto.

A decisão revela-se especialmente relevante pela forma como a relatora enfrentou a colisão entre direitos fundamentais envolvidos na lide. De um lado, reconheceu a importância da tutela da privacidade do falecido e de terceiros eventualmente envolvidos nas comunicações digitais; de outro, ponderou o legítimo

interesse da mãe em acessar os conteúdos digitais do filho com a finalidade de compreender as circunstâncias de sua morte.

Um dos aspectos mais relevantes do acórdão foi a analogia realizada pela desembargadora entre a herança digital e a sucessão de cartas e manuscritos pessoais. Segundo consignado no voto, embora existam questionamentos éticos acerca do acesso a conteúdos íntimos de pessoas falecidas, as cartas tradicionalmente integram o patrimônio transmissível aos herdeiros, ainda que possam conter informações privadas. Para a relatora, a principal diferença entre cartas físicas e conteúdos digitais reside apenas na natureza corpórea do suporte, sendo o conteúdo comunicacional essencialmente equivalente.

Com fundamento nessa interpretação, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para determinar que o Google fornecesse os dados necessários de acesso às contas eventualmente pertencentes ao falecido, inclusive mecanismos necessários para superação de autenticações em duas etapas. Contudo, o pedido formulado em face do Facebook, especificamente quanto ao acesso às mensagens do WhatsApp, foi rejeitado em razão da impossibilidade técnica decorrente da criptografia de ponta a ponta utilizada pelo aplicativo, circunstância que impossibilitaria ao provedor acessar o conteúdo das comunicações.

A relevância jurídica dessa decisão para o estudo da herança digital mostra-se extremamente significativa, sobretudo porque o acórdão reconhece expressamente a possibilidade de transmissão de determinados conteúdos digitais aos herdeiros, ainda que diante da ausência de legislação específica sobre o tema. Além disso, a decisão evidencia a adoção, pelo Poder Judiciário, de soluções hermenêuticas baseadas em analogias com institutos sucessórios tradicionais, buscando compatibilizar o direito à herança com a tutela da privacidade e dos direitos da personalidade.

Dessa forma, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo consolida-se como importante precedente jurisprudencial no âmbito da herança digital brasileira, contribuindo para a construção gradual de parâmetros interpretativos acerca da matéria em um cenário ainda marcado pela omissão legislativa.

Em outro relevante julgado, proferido em setembro de 2025, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão inédita e de grande importância para o direito sucessório brasileiro, reconheceu, no julgamento do Recurso Especial nº 2.124.424/SP, a figura do denominado “inventariante digital”, instituto construído jurisprudencialmente como forma de suprir a ausência de regulamentação legislativa específica acerca da herança digital no ordenamento jurídico pátrio (STJ, 2025).

O caso concreto teve origem em demanda envolvendo o inventário das vítimas de um acidente aéreo ocorrido no Estado de São Paulo, em 2016, que vitimou diversos membros de uma mesma família. No curso do inventário, uma das inventariantes requereu autorização judicial para acessar dispositivos eletrônicos pertencentes aos falecidos, especialmente *tablets* e computadores, com o objetivo de localizar eventuais bens digitais de valor econômico ou afetivo que pudessem integrar o acervo hereditário. Contudo, diante da inexistência de senhas de acesso e da resistência das empresas responsáveis pelos dispositivos em disponibilizar irrestritamente o conteúdo armazenado, a controvérsia chegou à apreciação do STJ.

Ao analisar a questão, a relatora do caso, Nancy Andrighi, reconheceu a extrema complexidade jurídica da matéria e a inexistência de previsão normativa específica sobre o acesso a bens digitais de pessoas falecidas. Em seu voto, a ministra destacou que a abertura irrestrita de dispositivos eletrônicos poderia ensejar grave violação aos direitos da personalidade do falecido e de terceiros, especialmente à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações. Por outro lado, ressaltou que impedir completamente o acesso dos herdeiros aos bens digitais também poderia comprometer o próprio direito constitucional à herança.

Diante dessa necessidade de harmonização entre direitos fundamentais, a Terceira Turma firmou entendimento no sentido de que o acesso aos bens digitais deverá ocorrer mediante a instauração de incidente processual próprio, vinculado ao inventário, denominado pela relatora de “incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais”. Nesse procedimento, o magistrado poderá nomear profissional especializado, o chamado “inventariante digital”, responsável por acessar os dispositivos eletrônicos, identificar os bens digitais existentes e elaborar relatório técnico detalhado acerca de seu conteúdo.

Importante destacar que o inventariante digital não possui poderes para decidir acerca da transmissibilidade dos bens encontrados, cabendo exclusivamente ao juiz definir, mediante decisão fundamentada, quais conteúdos possuem natureza patrimonial e podem integrar a herança e quais devem permanecer protegidos em razão de sua natureza existencial ou íntima. Assim, bens digitais de conteúdo econômico, como direitos autorais, ativos financeiros digitais, obras intelectuais e outros ativos patrimoniais, poderão ser transmitidos aos herdeiros, ao passo que mensagens privadas, registros íntimos e conteúdos estritamente pessoais deverão permanecer resguardados pela tutela dos direitos da personalidade.

A criação jurisprudencial da figura do inventariante digital representa importante avanço no enfrentamento da problemática da herança digital no Brasil, sobretudo por demonstrar uma atuação proativa do Poder Judiciário diante da omissão legislativa existente sobre a matéria. Trata-se de solução construída a partir da interpretação sistemática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à herança, da proteção à privacidade e dos direitos da personalidade, buscando compatibilizar interesses patrimoniais sucessórios com a preservação da memória, intimidade e identidade digital do falecido.

Desse modo, a decisão da Terceira Turma do STJ inaugura importante precedente no direito brasileiro, funcionando como verdadeiro marco jurisprudencial acerca da herança digital e evidenciando a necessidade urgente de regulamentação legislativa específica sobre o tema, a fim de conferir maior segurança jurídica às relações sucessórias no ambiente digital.

Conforme observa o civilista Bruno Zampier (2021, p. 84), a falta de regulamentação adequada contribui para a proliferação de decisões judiciais marcadas por excessiva discricionariedade interpretativa, reduzido aprofundamento fundamentativo e significativa oscilação jurisprudencial, circunstâncias que comprometem a estabilidade e a previsibilidade das decisões. Tal realidade evidencia a urgência da construção de um tratamento legislativo mais sólido e uniforme acerca da herança digital, apto a conferir maior segurança jurídica tanto aos jurisdicionados quanto ao próprio Poder Judiciário.

4.2 Os projetos de lei em tramitação sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro

Diante da crescente relevância dos bens digitais na sociedade contemporânea e da ausência de regulamentação específica sobre a matéria no ordenamento jurídico brasileiro, diversos projetos de lei passaram a tramitar no Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar juridicamente a denominada herança digital. Dentre essas iniciativas legislativas, merece destaque o Projeto de Lei nº 8.562/2017, de autoria do então Deputado Federal Elizeu Dionizio, apresentado perante a Câmara dos Deputados no ano de 2017.

O referido projeto possui especial relevância por representar uma das primeiras tentativas de inserção expressa da temática da herança digital no Código Civil brasileiro. Sua proposta legislativa visava acrescentar o Capítulo II-A ao Livro destinado ao Direito das Sucessões, criando os artigos 1.797-A a 1.797-C da Lei nº 10.406/2002 (Brasil, 2017).

O projeto conceituava herança digital como todo conteúdo intangível do falecido suscetível de armazenamento ou acumulação em ambiente virtual, abrangendo, exemplificativamente, senhas, redes sociais, contas de internet, bens e serviços digitais de titularidade do de cujus. Tal definição mostra-se relevante por reconhecer expressamente a existência de um patrimônio digital passível de tutela jurídica e eventual transmissão sucessória (Vieira; Melo; Mairink, 2020).

Outro ponto de grande destaque do projeto consistia na previsão de transmissibilidade da herança digital aos herdeiros legítimos na hipótese de inexistência de manifestação testamentária do falecido. Além disso, o texto atribuía aos herdeiros poderes para definir o destino das contas digitais do de cujus, possibilitando, dentre outras medidas, a transformação do perfil em memorial, a exclusão dos dados armazenados ou a remoção definitiva da conta.

Sob a perspectiva jurídica, o Projeto de Lei nº 8.562/2017 apresentou importante avanço ao reconhecer normativamente a relevância patrimonial e existencial dos bens digitais, buscando conferir maior segurança jurídica às relações sucessórias envolvendo ativos virtuais. Ademais, o projeto procurou enfrentar problemática cada vez mais recorrente na contemporaneidade, relacionada à

destinação de perfis em redes sociais, contas digitais e conteúdos armazenados em plataformas eletrônicas após a morte do usuário.

Não obstante sua relevância, o projeto também recebeu críticas doutrinárias, sobretudo em razão da amplitude genérica e exclusivamente patrimonialista conferida ao conceito de herança digital e da ausência de distinção mais aprofundada entre bens digitais patrimoniais e conteúdos existenciais ligados aos direitos da personalidade do falecido. Parte da doutrina sustentou que a transmissibilidade automática de contas digitais poderia acarretar violações à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações do usuário falecido e de terceiros eventualmente envolvidos nas interações digitais (Tepedino; De Oliveira, 2021, p. 131).

No que concerne à sua tramitação legislativa, o Projeto de Lei nº 8.562/2017 foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.742/2017, que também tratava da destinação de contas digitais após a morte do titular. Contudo, ao término da legislatura, a proposição acabou sendo arquivada nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem que houvesse deliberação definitiva sobre seu conteúdo (Brasil, 2017).

Ainda assim, apesar de seu arquivamento, o Projeto de Lei nº 8.562/2017 possui significativa importância para o desenvolvimento da temática da herança digital no Brasil, sobretudo por ter fomentado o debate legislativo e doutrinário acerca da necessidade de regulamentação específica sobre os bens digitais post mortem. Sua proposição evidencia a crescente preocupação do legislador brasileiro em adaptar o Direito das Sucessões às transformações tecnológicas contemporâneas e às novas formas de patrimônio surgidas no ambiente digital.

Outro projeto legislativo que igualmente merece destaque no debate acerca da herança digital no Brasil é o Projeto de Lei nº 6.468/2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, apresentado perante o Senado Federal no final do ano de 2019. A proposta legislativa possui como principal objetivo alterar o artigo 1.788 do Código Civil brasileiro, a fim de disciplinar expressamente a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança (Brasil, 2019).

A iniciativa legislativa surge justamente em um contexto de crescente expansão da vida digital dos indivíduos e da consequente necessidade de adaptação do Direito das Sucessões às novas formas de patrimônio surgidas no ambiente virtual. Nesse sentido, o projeto parte da premissa de que os bens digitais integram o patrimônio do falecido e, por essa razão, devem ser objeto de transmissão sucessória aos herdeiros, nos moldes já aplicados aos bens tradicionais.

Dentre os pontos centrais da proposta, destaca-se a previsão de transmissão hereditária de “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais” de titularidade do falecido. A redação proposta demonstra a intenção do legislador de conferir tratamento jurídico amplo aos bens digitais, abrangendo contas em redes sociais, arquivos eletrônicos, fotografias, vídeos, documentos armazenados em nuvem e demais conteúdos digitais vinculados ao titular da herança (Castilhos; Ningeliski, 2024).

Sob a perspectiva jurídica, o Projeto de Lei nº 6.468/2019 apresenta relevância significativa ao reconhecer expressamente a natureza sucessória dos bens digitais, buscando conferir maior segurança jurídica às relações patrimoniais desenvolvidas no ambiente virtual. Além disso, a proposta representa importante tentativa de positivação da matéria no ordenamento jurídico brasileiro, reduzindo a atual dependência de construções doutrinárias e jurisprudenciais para solução dos conflitos envolvendo herança digital.

Entretanto, assim como ocorre em relação a outros projetos legislativos sobre o tema, parte da doutrina formula críticas à amplitude da proposta normativa, especialmente em razão da ausência de distinção expressa entre bens digitais de natureza patrimonial e conteúdos existenciais relacionados aos direitos da personalidade do falecido. Isso porque a transmissibilidade irrestrita de todos os conteúdos digitais poderia acarretar violações à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações pessoais do usuário falecido e de terceiros eventualmente envolvidos nas interações digitais. (Colombo, 2021, p. 184)

No que concerne à tramitação legislativa, o Projeto de Lei nº 6.468/2019 permanece em tramitação no Congresso Nacional. Embora ainda não tenha sido

convertido em lei, a proposição evidencia a crescente preocupação do Poder Legislativo brasileiro em estabelecer critérios normativos específicos para disciplinar a destinação dos bens digitais post mortem, demonstrando o reconhecimento institucional da relevância jurídica e social da temática da herança digital (Brasil, 2019).

Desse modo, o Projeto de Lei nº 6.468/2019 configura importante marco nas discussões legislativas acerca da sucessão digital no Brasil, contribuindo para o amadurecimento do debate jurídico sobre a necessidade de compatibilização entre o direito à herança, os direitos patrimoniais digitais e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual.

Por fim, dentre as propostas legislativas voltadas à regulamentação da herança digital no Brasil, merece especial destaque o Projeto de Lei nº 4/2025, atualmente em tramitação no Senado Federal, o qual representa uma das mais amplas e significativas tentativas de atualização do Código Civil brasileiro frente às transformações sociais e tecnológicas contemporâneas (Brasil, 2025).

A proposta legislativa decorre dos trabalhos desenvolvidos por Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal no ano de 2023, composta por especialistas de diversas áreas do Direito e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão. A iniciativa legislativa culminou na apresentação formal do Projeto de Lei nº 4/2025 pelo então Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, em janeiro de 2025, propondo profunda reforma do Código Civil de 2002, com alterações em centenas de dispositivos legais e inclusão de novos institutos voltados à realidade digital (Torres, 2025).

No que concerne especificamente à temática da herança digital, a proposta apresenta inovação de extrema relevância ao prever a criação de um Capítulo V denominado “Patrimônio Digital”, inserido no novo microssistema de Direito Civil Digital idealizado pela reforma. Tal previsão demonstra o reconhecimento legislativo da crescente importância jurídica, econômica e existencial dos bens digitais na sociedade contemporânea, buscando conferir tratamento normativo específico às relações jurídicas desenvolvidas no ambiente virtual (Porto, 2024).

Um dos principais avanços da proposta consiste justamente na positivação do conceito de patrimônio digital, compreendendo ativos digitais suscetíveis de valor econômico ou existencial, tais como perfis em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, milhas aéreas, criptoativos, conteúdos audiovisuais, contas digitais e demais bens vinculados à identidade virtual do indivíduo.

Além disso, o projeto adota importante diferenciação entre bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos, aproximando-se das construções doutrinárias já desenvolvidas por estudiosos da matéria. Nesse contexto, a proposta estabelece que bens digitais de natureza econômica, como criptomoedas, milhas aéreas e perfis monetizados, poderão integrar o acervo hereditário e ser transmitidos aos sucessores. Por outro lado, conteúdos de caráter estritamente íntimo e pessoal, tais como mensagens privadas, fotografias íntimas e comunicações particulares, permanecem protegidos pela tutela da privacidade e dos direitos da personalidade, não sendo automaticamente acessíveis aos herdeiros (Porto, 2024).

Outro ponto de grande relevância do projeto refere-se ao reconhecimento da possibilidade de disposição testamentária acerca do patrimônio digital, permitindo ao titular manifestar previamente sua vontade quanto ao destino de seus bens digitais após a morte. Ademais, a proposta também prevê mecanismos relacionados à exclusão de contas digitais ou à sua conversão em memoriais virtuais, aproximando-se das próprias políticas atualmente adotadas por plataformas digitais (Porto, 2024).

Sob a perspectiva jurídica, a reforma revela-se particularmente relevante por buscar compatibilizar o direito à herança com a tutela da intimidade, da privacidade e dos direitos da personalidade do falecido, reconhecendo que os bens digitais possuem natureza jurídica complexa e multifacetada. Tal posicionamento demonstra amadurecimento legislativo em relação às propostas anteriores, as quais frequentemente tratavam a transmissibilidade digital de maneira excessivamente ampla e genérica.

No tocante à tramitação legislativa, o Projeto de Lei nº 4/2025 encontra-se atualmente em análise no Senado Federal, submetido à apreciação de

Comissão Temporária criada especificamente para discutir a reforma do Código Civil (Brasil, 2025).

O projeto vem sendo objeto de audiências públicas, debates acadêmicos e manifestações de especialistas, sobretudo em razão da profundidade das alterações propostas e de seus impactos nas relações privadas contemporâneas (Monh, 2025).

Dessa forma, a proposta de reforma do Código Civil representa, até o presente momento, a mais avançada tentativa de regulamentação sistemática da herança digital no Brasil, evidenciando a preocupação do legislador em adaptar o Direito Civil às novas dinâmicas patrimoniais e existenciais surgidas no ambiente digital. Ainda que o projeto permaneça em tramitação, suas disposições já exercem significativa influência no debate doutrinário e jurisprudencial acerca da sucessão de bens digitais, consolidando o reconhecimento da relevância jurídica do patrimônio digital na contemporaneidade.

6 CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea globalizada passou por profundas transformações sociais e tecnológicas ao longo das últimas décadas, especialmente em razão do acelerado avanço da tecnologia e da expansão dos meios digitais de comunicação. Nesse cenário de crescente virtualização das relações humanas, os indivíduos passaram a transferir para o ambiente digital não apenas suas interações sociais, mas também parcela significativa de seu patrimônio, de sua identidade e de suas manifestações existenciais, surgindo, assim, os denominados bens digitais.

Com o advento da internet e o progressivo desenvolvimento das redes sociais, tais bens passaram a adquirir caráter cada vez mais pessoal, econômico e existencial. As plataformas digitais, em especial a rede social Instagram, deixaram de representar simples instrumentos de comunicação e compartilhamento de conteúdo, passando a funcionar como verdadeiros espaços de construção da identidade virtual dos indivíduos, além de relevantes meios de exploração econômica, publicidade e circulação de riqueza.

Ao longo dos últimos anos, determinados perfis digitais passaram, inclusive, a assumir expressivo valor patrimonial, sobretudo em razão da monetização de conteúdo, da realização de publicidade, da formação de audiência e do elevado engajamento obtido pelos usuários. Em muitos casos, tais ativos digitais chegam a superar economicamente bens patrimoniais tradicionais, evidenciando a crescente relevância jurídica e econômica do patrimônio digital na sociedade contemporânea.

Diante dessa realidade, surge importante problemática jurídica relacionada à destinação desses bens digitais após a morte de seu titular, especialmente quando se verifica a coexistência de interesses patrimoniais e direitos da personalidade em um mesmo ambiente virtual. Nesse contexto, a presente pesquisa buscou analisar de que forma o patrimônio digital acumulado na rede social Instagram, dotado de valor econômico, deve ser tratado frente aos direitos da personalidade envolvidos, considerando os limites impostos pela intimidade, privacidade, imagem e identidade digital do falecido.

Inicialmente, para a realização da presente pesquisa, foram abordados os

conceitos introdutórios relativos ao Direito das Sucessões no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os principais entendimentos doutrinários acerca da herança digital e dos bens digitais. A partir da análise doutrinária desenvolvida ao longo do estudo, verificou-se que os bens digitais podem ser classificados em três categorias distintas: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais patrimonial-existenciais.

Tal classificação revelou-se de extrema relevância para a compreensão da problemática envolvendo a transmissibilidade dos bens digitais post mortem, uma vez que demonstrou a impossibilidade de se conferir tratamento jurídico uniforme à herança digital. Isso porque os bens inseridos no ambiente virtual não apresentam natureza homogênea, coexistindo, em um mesmo espaço digital, interesses de caráter econômico e elementos diretamente relacionados à esfera existencial e à personalidade do indivíduo.

Assim, concluiu-se que a transmissibilidade dos bens digitais deve ser analisada de acordo com a natureza jurídica e a funcionalidade desempenhada por cada bem no caso concreto. Bens digitais dotados de conteúdo eminentemente patrimonial tendem a admitir maior possibilidade de transmissão aos herdeiros, ao passo que aqueles vinculados à intimidade, à privacidade, à imagem e às relações pessoais do falecido demandam maior cautela e limitação quanto ao acesso sucessório.

Nesse contexto, o presente estudo também evidenciou a importância dos direitos da personalidade na análise da herança digital, especialmente diante da crescente presença da identidade pessoal dos indivíduos no ambiente virtual. Muitos dos bens digitais acumulados em plataformas digitais, especialmente em redes sociais, ultrapassam a mera dimensão patrimonial, funcionando como verdadeiros prolongamentos da personalidade do usuário, na medida em que armazenam conversas privadas, registros íntimos, fotografias, opiniões, manifestações pessoais e demais conteúdos ligados à esfera existencial do indivíduo.

Dessa forma, constatou-se que o direito à herança não possui caráter absoluto quando confrontado com os direitos da personalidade do falecido e de

terceiros eventualmente envolvidos nas interações digitais. Assim, a sucessão dos bens digitais deve ocorrer em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à intimidade, da privacidade e do sigilo das comunicações, buscando compatibilizar os interesses patrimoniais dos herdeiros com a necessária tutela da identidade e memória digital do falecido.

Além disso, a delimitação da presente pesquisa à rede social Instagram permitiu constatar que os bens digitais acumulados em plataformas virtuais não possuem natureza uniforme, sobretudo em razão da diversidade de perfis existentes no ambiente digital. Conforme analisado ao longo do estudo, coexistem na referida plataforma perfis de natureza pessoal, profissional, comercial, intelectual e híbrida, cada qual desempenhando funcionalidades distintas e reunindo interesses jurídicos igualmente diversos.

Tal constatação reforça a conclusão de que a transmissibilidade dos perfis digitais não pode ocorrer de forma padronizada ou automática, devendo ser observadas as peculiaridades de cada tipo de conta, especialmente quanto à predominância de elementos patrimoniais ou existenciais. Perfis voltados à exploração econômica, monetização de conteúdo e atividade empresarial tendem a admitir maior transmissibilidade patrimonial, ao passo que contas de caráter estritamente pessoal demandam maior proteção aos direitos da personalidade do falecido.

Também se verificou que a própria plataforma estabelece diretrizes internas voltadas ao tratamento de contas pertencentes a usuários falecidos, prevendo mecanismos como a exclusão do perfil, sua transformação em memorial virtual e limitações de acesso por terceiros. Nesse sentido, observou-se que as plataformas digitais passaram a exercer papel relevante na definição do destino do patrimônio digital post mortem, criando políticas próprias que, embora não substituam a atuação legislativa estatal, acabam influenciando diretamente a forma como tais bens serão administrados após a morte do titular.

Dessa forma, a análise específica da rede social Instagram evidenciou a complexidade jurídica existente na sucessão dos bens digitais, demonstrando que a solução das controvérsias envolvendo a herança digital exige necessariamente a

ponderação entre interesses patrimoniais, direitos da personalidade e as próprias diretrizes privadas estabelecidas pelas plataformas digitais.

Por outro lado, a presente pesquisa também permitiu constatar que a ausência de regulamentação específica acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro vem transferindo ao Poder Judiciário papel central na construção de soluções aplicáveis às controvérsias envolvendo os bens digitais post mortem. Nesse contexto, verificou-se que os tribunais brasileiros, especialmente os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, vêm desenvolvendo importantes construções jurisprudenciais sobre a matéria, utilizando-se, para tanto, de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, princípios constitucionais e diplomas normativos como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

As decisões analisadas ao longo do estudo evidenciaram a crescente preocupação do Judiciário em compatibilizar o direito à herança com a tutela da intimidade, da privacidade e dos direitos da personalidade do falecido, demonstrando que a sucessão digital demanda solução cautelosa e individualizada, compatível com a complexidade dos bens inseridos no ambiente virtual.

Todavia, também se constatou que a inexistência de legislação específica sobre a temática ainda produz significativa insegurança jurídica, contribuindo para a existência de entendimentos jurisprudenciais oscilantes e soluções distintas para casos semelhantes. Tal cenário evidencia a insuficiência do atual tratamento normativo conferido à matéria e reforça a necessidade de regulamentação legislativa capaz de estabelecer parâmetros mais claros e uniformes para a sucessão dos bens digitais.

Nesse sentido, verificou-se que o Poder Legislativo brasileiro vem gradativamente reconhecendo a relevância jurídica da herança digital, especialmente por meio da tramitação de projetos de lei voltados à regulamentação da matéria e das recentes propostas de reforma do Código Civil. Destaca-se, nesse contexto, a iniciativa de inclusão de disposições específicas acerca do denominado “patrimônio digital”, reconhecendo a existência de novas formas de patrimônio e de relações jurídicas desenvolvidas no ambiente virtual.

Assim, conclui-se que a herança digital representa um dos grandes desafios contemporâneos do Direito Civil e do Direito das Sucessões, exigindo constante adaptação do ordenamento jurídico às transformações tecnológicas da sociedade moderna. Mais do que uma discussão meramente patrimonial, a sucessão dos bens digitais envolve a tutela da dignidade da pessoa humana, da memória, da identidade digital e dos direitos da personalidade do indivíduo, impondo ao Direito a necessidade de construção de soluções jurídicas compatíveis com a complexidade das relações humanas no ambiente digital.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a ascensão da sociedade digital provocou profundas transformações nas relações humanas, patrimoniais e existenciais, exigindo do Direito releitura constante de institutos clássicos tradicionalmente consolidados. A herança digital, nesse contexto, revela-se como expressão direta dessa nova realidade social, na qual a presença virtual do indivíduo permanece mesmo após sua morte, seja por meio de conteúdos armazenados em plataformas digitais, seja através da permanência de sua identidade digital no ambiente virtual.

A presente pesquisa demonstrou que os bens digitais não podem ser reduzidos à mera dimensão econômica, uma vez que muitos deles representam verdadeiros prolongamentos da personalidade humana, armazenando memórias, manifestações íntimas, relações afetivas, produções intelectuais e elementos que compõem a própria identidade do indivíduo. Assim, a sucessão desses bens demanda análise cuidadosa e humanizada, capaz de compatibilizar o direito à herança com a necessária proteção da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da memória e dos direitos da personalidade do falecido.

Mais do que solucionar conflitos patrimoniais, a discussão acerca da herança digital evidencia a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar as transformações tecnológicas da sociedade contemporânea, reconhecendo que a vida digital passou a integrar de forma indissociável a própria existência humana. Nesse sentido, torna-se imprescindível a construção de um regime jurídico mais claro, equilibrado e sensível às particularidades dos bens digitais, capaz de oferecer segurança jurídica sem desconsiderar a complexidade existencial envolvida na matéria.

Dessa forma, conclui-se que o debate acerca da herança digital ultrapassa os limites do Direito das Sucessões, inserindo-se em uma reflexão mais ampla sobre os impactos da tecnologia na condição humana e sobre a necessidade de preservação da dignidade da pessoa mesmo após sua morte. Afinal, em uma sociedade cada vez mais conectada, compreender juridicamente o destino do patrimônio digital significa, também, compreender os novos contornos da própria existência humana no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Douglas; BOGGIO, Tereza Marina Melo; BONFIM, Cindy Emily Pinheiro; CÂMARA, Mayara Andria Carneiro; CHELLAPPA, Thiago; MOREIRA, Jeanete Alves; MOURA, Lucas Fernandes de; PONTES, Glycia Ruthênia Tomaz. A história das redes sociais e seus impactos. **RevistaFt.**, Rio de Janeiro, 06 fev 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-historia-das-redes-sociais-e-seus-impactos/>. Acesso em: 31 out. 2025.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor (Org.). Tecnologia, Morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. in: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas.

BERNARDINO, Diandra. O que é um Prosumer? **QuesntionPro**, s.d. Disponível em: <https://www.questionpro.com/blog/pt-br/prosumer/>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 8562/2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Proponente: Elizei Dionizio. Brasília/DF. 12 set, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Princípios da LGPD**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd/principios-da-lgpd>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. in: Câmara do Senado. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6468-2019>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **PL 4/2025**. Brasília/DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **PL 6468/2019**. Brasília/DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 27ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100**. Foro Central Cível - 36ª Vara Cível. Relatora: Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros. São Paulo, 30 de agosto de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsrg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 29 maio 2026.

CASTILHOS, Nathalie; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Herança digital e o acesso Post Mortem - sem autorização - às contas de redes sociais pelos herdeiros: uma afronta ao direito fundamental da privacidade e intimidade. **Academia de Direito**, Mafra, v. 6, p. 217–238, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4367>. Acesso em: 15 maio. 2026.

COELHO, Taysa. Instagram: o que fazer com o perfil de uma pessoa falecida. **Techtudo**, 27 de mar. de 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2018/03/instagram-o-que-fazer-com-o-perfil-de-uma-pessoa-falecida.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2026.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital**: Reconhecimento e Herança. Recife: Nossa Livraria, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 35. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. v. I.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil**: sucessões. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRAMENTAS essenciais para aumentar o engajamento no Instagram. **Retina Web**, Americana, 23 fev, 2025. Disponível em: <https://retinaweb.com.br/blog/ferramentas-de-engajamento/>. Acesso em: 15 maio 2025.

GAONA, Isabela Tazinaffo; CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. Herança digital: (in) aplicabilidade das normas do direito sucessório. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 8, n. 1, p. 533-562,dez. 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1520>.
<file:///C:/Users/vales/Downloads/texto+do+artigo.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

GONSALVES, Wesley; VALIM, Carlos Eduardo. Mercado de influência deve movimentar US\$ 500 bi até 2027; Brasil é 2º em número de influenciadores. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 27 maio 2024. Disponível em: <https://publicacoes.estadao.com.br/marcasmais/mercado-de-influencia-deve-movim>

[entar-us-500-bi-ate-2027-brasil-e-2o-em-numero-de-influenciadores/](#). Acesso em: 31 mar. 2025.

HERANÇA digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial. **Exame**, São Paulo, Estadão Conteúdo, 6 nov. 2022. Disponível em: <https://exame.com/pop/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial/>. Acesso em: 31 abr. 2025.

INSTAGRAM. Como denunciar o perfil de uma pessoa falecida no Instagram: central de ajuda do Instagram. Central de Ajuda do Instagram, [2026]. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=uf_share. Acesso em: 27 maio 2026.

INSTAGRAM. Sobre contas profissionais no Instagram: central de ajuda do Instagram. Central de Ajuda do Instagram, [2026]. Disponível em: https://help.instagram.com/138925576505882/?helpref=uf_share. Acesso em: 27 maio 2026.

INSTAGRAM. Sobre os contatos herdeiros no Instagram: central de ajuda do Instagram. Central de Ajuda do Instagram, [2026]. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/2936528529862624/?helpref=uf_share. Acesso em: 27 maio 2026.

INSTAGRAM. Sobre os insights do Instagram: central de ajuda do Instagram. Central de Ajuda do Instagram, [2026]. Disponível em: https://help.instagram.com/788388387972460/?helpref=uf_share. Acesso em: 27 maio 2026.

INSTAGRAM. Sobre os perfis memoriais do Instagram: central de ajuda do Instagram. Central de Ajuda do Instagram, [2026]. Disponível em: https://help.instagram.com/231764660354188/?helpref=uf_share. Acesso em: 27 maio 2026.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. 2 ed. São Paulo: Aleph, 2008.

LEI 12.925/14: Tire Suas Dúvidas Sobre o Marco Civil da Internet. **Aurum**, 01 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 15 maio 2026

LIMA, Jackeline Araújo. **Herança digital**: análise sobre o direito à sucessão dos bens virtuais. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/910/1/JACKELINE%20ARA%c3%9aJO%20LIMA.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, Ana. Instagram: o que é, história e como funciona a rede social. **Tecnoblog**, São Paulo, Out. 2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/instagram-o-que-e-historia-e-como-funciona-a-rede-social/>. Acesso em: 19 mar. 2026.

MONTENEGRO, Matt. História da Internet: Evolução, Propósito e Tendências. **Pingback**, 28 de ago de 2025. Disponível em: <https://analoghq.ai/blog/br/historia-da-internet/>. Acesso em: 25 maio 2026.

MOURA, Fernando. História das redes sociais. **Unisuam**, Rio de Janeiro, 30 Jun. 2023. Disponível em: <https://www.unisuam.edu.br/noticias/nota-10/historia-das-redes-sociais/>. Acesso em: 31 out 2025.

NUNES, Dierle; MACIEL, Mathaus Miranda; CAPUTE, Vitória de Castro. A herança digital dentro da reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 20 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/reforma-do-codigo-civil-e-a-heranca-digital/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

OLIVEIRA, Adriele. Ser influencer virou profissão dos sonhos da Geração Z. **Educa+Brasil**, Rio de Janeiro, 04 Ago. 2025. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/ser-influencer-virou-profissao-dos-sonhos-da-geracao-z>. Acesso em: 31 out 2025.

OLIVEIRA, Caio César Dias. **O fenômeno dos influenciadores digitais**: razões e impactos do sucesso das web celebridades. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Habilitação em Jornalismo) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8475>. Acesso em: 31 out. 2025.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 88, p. 19-39, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carolina+Alves+de+Paiva+RMP-88.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

PENA, Felipe. **Teorias do jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERFIL post mortem. Plataformas online oferecem ferramentas para herança digital. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-28/plataformas-online-oferecem-ferramentas-heranca-digital/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

PÖNER, Alexandra. A evolução da internet - Web 1.0, Web 2.0, Web 3.0, Web 4.0. **Seeburger Blog**. Brettener, 07 Jan. 2025. Disponível em: <https://blog.seeburger.com/the-evolution-of-the-internet-web-1-0-web-2-0-web-3-0-web-4-0/>. Acesso em: 31 out. 2025.

PORTO, Laura. A Herança Digital na Proposta de Atualização do Código Civil: Protegendo seu Patrimônio Digital. **Migalhas**, 28 maio 2024. Disponível:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 15 maio 2026.

RIBEIRO, Giovana Bellini. **Usucapião nas heranças Jacente e Vacante**.

Monografia de Especialização (Especialização em Direito de Família e Sucessões) - da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/handle/handle/31501>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SALARI, Advogados. Entenda a Lei de Direitos Autorais. **Jusbrasil**. 08 mar. 2021, Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-lei-de-direitos-autorais/1176832598>. Acesso em: 15 maio 2026.

SHIMABUKURO, Igor. O que são redes sociais? Confira a história e principais exemplos dessas plataformas. **Tecnoblog**, São Paulo, Jul 2025. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-sao-redes-sociais-confira-a-historia-e-principais-exemplos-dessas-plataformas/>. Acesso em: 31 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acesso à Herança Digital Protegida por Senha Exige Incidente Processual Próprio, decide Terceira Turma. **Portal do STJ**, Brasília/DF, 01 de out. de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protegida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 15 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões.

Migalhas, São Paulo, 26 set. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-esucessao-legitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em: 14 maio 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson (Org.). O Enquadramento dos Bens Digitais sob o Perfil Funcional das Situações Jurídicas. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 333-346.

TORRES, Ana Clara de Moraes. Direito Digital na Reforma do Código Civil. **Franco de Menezes Advogados**, 19 de maio de 2025. Disponível em:

<https://www.francomenezes.com.br/artigos-e-publicacoes/direito-digital-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 15 maio 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito Das Sucessões**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Caíque Donatto Silva; MELO, Roberta Salvático Vaz de; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Herança digital a necessidade da codificação no ordenamento jurídico brasileiro. **LIBERTAS DIREITO**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 14 Ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/45>. Acesso em: 15 maio 2026

VITORIANO, Geovanna. As quatro gerações da internet. **Javali**. São Paulo, 01 Fev. 2023, Disponível: <https://agenciajavali.com.br/as-quatro-geracoes-da-internet/>. Acesso em: 31 out. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda (Org.). Bens Digitais: em busca de um microssistema próprio. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas.